

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Rhuann Moacyr Tabalipa dos Santos

Os riscos produzidos à ordem jurídico-penal democrática por meio das *fake news* impulsionadas pela *internet*

Florianópolis

2022

Rhuann Moacyr Tabalipa dos Santos

Os riscos produzidos à ordem jurídico-penal democrática por meio das *fake news* impulsionadas pela *internet*

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Santos, Rhuann Moacyr Tabalipa dos

Os riscos produzidos à ordem jurídico-penal democrática
por meio das fake news impulsionadas pela internet /
Rhuann Moacyr Tabalipa dos Santos ; orientador, Cláudio
Macedo de Souza, 2022.

69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. sociedade de riscos. 3. fake news. 4.
democracia. 5. crimes de internet. I. Macedo de Souza,
Cláudio . II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. III. Título.

Rhuann Moacyr Tabalipa dos Santos

Os riscos produzidos à ordem jurídico-penal democrática por meio das *fake news* impulsionadas pela *internet*

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022.

Coordenação do curso

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza
Orientador

Caio Monteiro Mota Lima
Mestrando
Universidade Federal de Santa Catarina
Avaliador

Isabela Moreira do Nascimento Domingos
Doutoranda
Universidade Federal de Santa Catarina
Avaliadora

Soraya Teshima
Mestranda
Universidade Federal de Santa Catarina
Avaliadora

Florianópolis, 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela graça de viver este momento. Agradeço também aos meus familiares, meus irmãos, meu pai, meus avós, meus tios e minhas tias, meus primos e minhas primas, meus afilhados, Zé, Dinha e, em especial, à minha mãe, Anna Paula Tabalipa, que mesmo diante de dificuldades sempre prezou pelo ensino e não mediu esforços para proporcionar a melhor educação possível para mim e para meus irmãos.

Agradeço aos amigos de longa data e aos amigos que fiz durante a graduação, em especial Padilha e Ivan, amigos do grupo Van, Camila, Luriani, Alice, amigos da Locus Iuris, amigos da turma 16.2 e tantos outros. Sem dúvidas a experiência da graduação foi muito melhor com vocês.

Agradeço àqueles que me proporcionaram ricas experiências profissionais e amizade, Dr. Diogo, Dra. Natália, Dr. Thiago, Dr. Antônio, Dr. Dionathan, Dr. Tiago e Dr. Luiz Eduardo, muito obrigado.

Agradeço imensamente pelo suporte e compreensão que recebi da Doutora Cintia e do Doutor César para finalizar este trabalho, agradeço também às colegas e amigas de escritório e, em especial, ao meu amigo Lucas Rauen, pelas conversas e pelo incentivo.

Agradeço à minha namorada, ser iluminado que alegra meus dias e minha vida. Obrigado, Brenda, pelo suporte, pela cumplicidade, pelos bons momentos vividos e pelos bons momentos que viveremos, te amo.

Por último e não menos importante, agradeço imensamente aos Professores e Professoras que fizeram parte da minha caminhada estudantil, desde a pré-escola até a graduação. Agradeço aos servidores da UFSC e sou grato pelo privilégio de estudar em uma Universidade pública, gratuita e de qualidade. Agradeço ao meu Professor Orientador, Cláudio Macedo de Souza, pela paciência e suporte na elaboração deste trabalho e, também, aos membros da Banca Avaliadora por despenderem seu precioso tempo para a avaliação.

Muito obrigado!

“Conhecereis a verdade e a verdade vos tornará livres”

(João 8:32)

RESUMO

O objetivo da presente monografia é compreender o fenômeno contemporâneo relacionado à produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet* com enfoque na teoria da sociedade de riscos. Além da pesquisa bibliográfica, a investigação se utiliza do método indutivo porque tem como ponto de partida o conteúdo de notícias falsas virtuais e, como ponto de chegada, os crimes de *internet* com ataques generalizados à democracia. Inserido neste contexto, a origem do problema de pesquisa gravita em torno da ausência de tipificação no Brasil do fato de alguém produzir e compartilhar *fake news* pela *internet*, o que pode configurar um risco à ordem jurídico-penal democrática. Neste sentido indaga-se: "Como responsabilizar penalmente alguém pela produção e divulgação de *fake news* pela *internet* apesar de tal fato não constituir, por si só, crime no Brasil? Frente a isso, supõe-se que a responsabilidade penal dos envolvidos tem como fundamento o fato de que a produção e o compartilhamento de desinformação e de mentiras servem como meio para a prática de crimes de *internet* já tipificados na ordem jurídico-penal brasileira. Significa dizer que, os crimes de *internet* com conteúdo de notícias falsas têm sido utilizados como metodologia de ataque à democracia brasileira.

Palavras-chave: sociedade de riscos; *fake news*; democracia; crimes de *internet*.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to understand the contemporary phenomenon related to the production and sharing of fake news on the internet with an approach in the risk society theory. In addition to the bibliographical research, the investigation uses the inductive method because its starting point is the content of virtual fake news and, as its arrival point, internet crimes with generalized attacks on democracy. Inserted in this context, the origin of the research problem revolves around the lack of typification in Brazil of the fact that someone produces and shares fake news over the internet, which can pose a risk to the democratic legal-criminal order. In this sense, the following question is asked: "How can someone be held criminally responsible for the production and dissemination of fake news on the internet, despite the fact that this fact does not, in itself, constitute a crime in Brazil? In light of this, it is assumed that the criminal responsibility of those involved is based on the fact that the production and sharing of disinformation and lies serve as a means for the practice of internet crimes already typified in the Brazilian legal and criminal order.

Keywords: risk society; fake news; democracy; internet crimes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AM - Amazonas

Art - Artigo

BSE - Encefalopatia Espongiforme Bovina

CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos

CN - Congresso Nacional

CP – Código Penal

DNA - Ácido desoxirribonucleico

HIV - Vírus da imunodeficiência humana

HU - Hungria

n. - Número

RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF - Tribunal Regional Federal

UFMS - Universidade Federal de Santa Maria

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A PRODUÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DE <i>FAKE NEWS</i> PELA <i>INTERNET</i> SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCOS	14
2.1	A EXPRESSÃO <i>FAKE NEWS</i>	14
2.2	A SOCIEDADE DE RISCOS	19
2.3	<i>FAKE NEWS</i> NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCOS	24
3	<i>FAKE NEWS</i> NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	30
3.1	O DIREITO PENAL E A TUTELA DOS BENS JURÍDICOS	31
3.2	A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE <i>INTERNET</i>	34
3.3	CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA PRODUÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE <i>FAKE NEWS</i> PELA <i>INTERNET</i>	36
3.3.1	Calúnia, Difamação e Injúria	36
3.3.2	Invasão de dispositivo informático.....	42
3.3.3	Furto qualificado – art. 155, § 4º-B, do Código Penal	44
3.3.4	Dano.....	46
3.3.5	Fraude eletrônica	47
3.4.6	Incitação ao crime	48
3.4.7	Denúnciação caluniosa	50
3.3.8	Crimes praticados por meio da produção e do compartilhamento de fake news na esfera do Direito Eleitoral	51
4	A CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, O DIREITO PENAL PÁTRIO E AS <i>FAKE NEWS</i>	54
4.1	A CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME	54
4.2	A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME	59
4.3	A RELAÇÃO ENTRE À CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME E O DIREITO PENAL PÁTRIO NO QUE TANGE À PRODUÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE <i>FAKE NEWS</i> PELA <i>INTERNET</i>	61
5	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo geral compreender as *fakes news* como meio utilizado para a prática de crimes de *internet* com enfoque na teoria da sociedade de riscos. A produção e o compartilhamento de desinformação e de mentiras pela *internet*, prática popularmente conhecida como *fake news*, vem ganhando cada vez mais destaque. Presente nos mais variados setores de nossa sociedade, este comportamento gera danos graves, viola direitos e representa riscos para a sociedade, coadunando-se com a teoria da sociedade de riscos desenvolvida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck e trabalhada, também, pelo sociólogo britânico Anthony Giddens, autores cuja leitura é imprescindível quando o assunto é: crimes de “internet” com conteúdo de notícias falsas para agredir a democracia.

Em linhas gerais, a teoria da sociedade de riscos desenvolvida por Ulrich Beck é fruto das análises realizadas pelo autor relacionadas ao processo de modernização da sociedade industrial. Segundo Beck (2011), esse processo de modernização é marcado pelo intenso avanço tecnológico e dos processos produtivos, os quais dão origem a riscos ambientais, sociais, políticos, econômicos, militares, informacionais e outros. Se antes, na primeira modernidade, havia confiança no progresso e controle dos riscos pela ciência e pela tecnologia, atualmente, na segunda modernidade, os riscos não mais correspondem às diferenças sociais, econômicas, políticas, ou geográficas de antes, sendo que a produção da riqueza é verificada em conjunto com a produção social de riscos, ou seja, não é possível manter o desenvolvimento social sem que haja a produção massiva de riscos (SPINIELI, 2019, p. 385).

Nesse norte, é inevitável reconhecer que o conceito dos riscos como conhecemos atualmente está intrinsecamente relacionado aos efeitos da globalização, tendo em vista que as ameaças deixam de estar restritas aos locais onde os riscos são produzidos, passando a ser global. Conforme preleciona Beck (2011, p. 25), quando Colombo saiu em busca de novas terras e continentes ele também assumiu riscos, contudo, esses riscos foram pessoais, cujo significado compreendia, naquela época, um tom de ousadia e aventura. Atualmente, os riscos constituem-se em situações de ameaça global, como a fissão nuclear e o acúmulo de lixo nuclear, sendo que aquele tom de ousadia e aventura inerente aos “riscos” pré-

modernização da sociedade industrial passa a se revestir de um novo significado, compreendendo, agora, a possível autodestruição da vida na Terra.

Em suma, os desdobramentos do desenvolvimento científico-industrial que levaram à sociedade contemporânea constituem um complexo de riscos que não são previamente identificados, tampouco restritos no espaço e no tempo (SPINIELI, 2019, p. 388).

No mesmo norte, o sociólogo britânico Anthony Giddens preleciona que as mudanças advindas da globalização se traduzem em novas formas de riscos, diferenciando-se das existentes em outras épocas, onde poder-se-ia ter conhecimento de suas causas e efeitos, sendo que na contemporaneidade os riscos se tornam incalculáveis e de consequências indeterminadas, levando-nos a novos riscos (SPINIELI, 2019, p. 388).

Giddens reconhece que o ser humano sempre esteve exposto aos riscos. Anteriormente à sociedade contemporânea esses riscos eram externos, não compreendiam a ação humana, mas sim da natureza, como exemplo das catástrofes naturais, secas, terremotos e tempestades. Na contemporaneidade é diferente, uma vez que os riscos são "manufaturados", resultado do impacto da ação do nosso saber e tecnologia sobre o mundo natural. Os riscos são produto de nossas ações sobre a natureza, sendo que o autor concorda com Beck ao reconhecer que os riscos são globais e não respeitam qualquer fronteira ou classe social (SPINIELI, 2019, p. 389).

Segundo preleciona Giddens (1991, p. 138), “a possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso do câmbio econômico global, e outras catástrofes globais potenciais, fornecem um horizonte inquietante de perigos para todos”.

Em consonância com as breves constatações acerca da sociedade de riscos por Ulrich Beck e Anthony Giddens, entende-se que a produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet* representa riscos em escala global, pois a desinformação é um desafio da sociedade contemporânea e, por isso, pode afetar de forma negativa valores essenciais à democracia, sendo que tais riscos emergem com o avanço das tecnologias da comunicação e não estão restritas aos locais onde são produzidas e compartilhadas.

Também em consonância com o exposto, a Convenção de Budapeste (2001), cuja adesão do Brasil foi aprovada recentemente, reconhece a necessidade de os

países intensificarem medidas no âmbito de seu Direito Penal interno no combate aos riscos inerentes à criminalidade no ciberespaço¹.

Não obstante os riscos inerentes ao espaço virtual serem reconhecidos há pelo menos duas décadas, verifica-se que não há um crime específico de *internet* de conteúdo voltado à produção e ao compartilhamento de notícias falsas tipificado no âmbito do Direito Penal brasileiro.

Disto resulta que o problema gravita em torno da ausência de tipificação no Brasil do fato de alguém produzir e divulgar notícias falsas pela *internet*. Neste sentido indaga-se: "como responsabilizar penalmente alguém pela produção e divulgação de notícias falsas pela *internet* apesar de tal fato não constituir, por si só, crime no Brasil?"

Como resposta preliminar, conforme exposto nesta monografia, supõe-se que a responsabilidade penal dos envolvidos tem como fundamento o fato de que a produção e o compartilhamento de desinformação e de mentiras serve como meio para a prática de crimes de *internet* já tipificados na ordem jurídico-penal brasileira. Implica dizer que, a responsabilidade penal tem como fundamento o fato de que as *fakes news* constituem uma metodologia para a prática de crimes de *internet* já previstos legalmente na ordem jurídico-penal brasileira. Ou seja, o fato da produção e compartilhamento de *fake news* pela internet não constituírem, por si só, em crime no Brasil, não significa que não possa servir como meio para a prática de crimes de *internet*.

Diante disso, a presente monografia oferecida à leitura é dividida em três capítulos. No primeiro capítulo o objetivo é conceituar a produção e o compartilhamento de notícias falsas pela *internet* na perspectiva da teoria da sociedade de riscos, para isso foram abordadas questões relacionadas à compreensão da expressão *fake news* na língua portuguesa brasileira, a teoria da sociedade de riscos de acordo com Ulrich Beck e Anthony Giddens e exemplos de *fake news* disseminadas pela *internet*. Em seguida, no segundo capítulo investigou-se a existência de crimes praticados por meio da produção e do compartilhamento de notícias falsas pela *internet* tipificados na ordem jurídico-penal brasileira, para isso

¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Aprovada adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético**: Iniciativa faz parte de demanda oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/aprovada-adesao-do-brasil-a-convencao-de-budapeste-sobre-o-crime-cibernetico>. Acesso em: 04 dez. 2022.

foram expostas considerações sobre a tutela de bens jurídicos no âmbito do Direito Penal, também foram classificados os crimes de *internet* e exposto os crimes praticados por meio da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*.

Por derradeiro, foram relacionadas as disposições constantes na Convenção de Budapeste (2001) com os crimes praticados por meio da produção e do compartilhamento de notícias falsas pela *internet* já tipificados, tendo sido realizadas considerações acerca da Convenção, além da adesão do Brasil e a relação propriamente dita das infrações penais contidas na Convenção e os crimes tipificados no ordenamento jurídico pátrio relacionados à produção e ao compartilhamento de *fake news* pela *internet*.

2 A PRODUÇÃO E O COMPARTILHAMENTO DE *FAKE NEWS* PELA *INTERNET* SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCOS

O presente capítulo tem como objetivo, em um primeiro momento, expor o significado e a abrangência do termo *fake news* na língua portuguesa brasileira. Para isso, realizar-se-á considerações acerca da ambivalência do termo, no sentido de se referir às notícias falsas propriamente ditas e no sentido de ser utilizada como recurso argumentativo para desacreditizar ou deslegitimar determinado fato. Além disso, será exposto o entendimento e abrangência do termo, uma vez que a compreensão de *fake news* simplesmente como “notícias falsas” seria imprecisa, de modo que uma boa tradução para o termo seria “notícias fraudulentas”(ABREU, 2020).

Ato contínuo, serão realizadas considerações acerca da teoria da sociedade de riscos, visto que a medida que as mudanças tecnológicas se desenvolvem de modo cada vez mais rápido, são produzidas novas formas de riscos, os quais nos afetam de modo que somos compelidos a nos adaptar e responder constantemente a essas mudanças (GIDDENS, 2001, p. 68).

Ao final deste capítulo, a problemática envolvendo a produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet* será relacionada com as características que norteiam a compreensão acerca da sociedade de riscos através de exemplos reais.

2.1 A EXPRESSÃO *FAKE NEWS*

A expressão *fake news* é oriunda da língua inglesa, compreende a combinação do adjetivo *fake* e do substantivo *news*.

De acordo com a tradução para a língua portuguesa obtida por meio de pesquisa realizada no dicionário Michaelis, o adjetivo *fake*² pode significar: falso, falsificado, afetado, enquanto o substantivo *news*³ pode significar: notícia, nova, informação, rádio, TV, noticiário, novidade.

² MICHAELIS. **Moderno Dicionário Inglês.** *Fake.* 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/fake/>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

³ MICHAELIS. **Moderno Dicionário Inglês.** *News.* 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/news/>. Acesso em: 23 de jun. de 2022.

Pode-se dizer que a expressão passou a ter relevância e adentrou de forma mais incisiva no vocabulário dos brasileiros a partir das campanhas presidenciais dos Estados Unidos da América do ano de 2016 e do *Brexit* em 2017, onde a expressão *fake news* por vezes permeou os debates e as notícias tanto na mídia dos Estados Unidos da América e Europa, quanto na mídia brasileira e mundial, influenciando nosso cotidiano e a forma como nos comunicamos.

Na língua portuguesa brasileira, intuitivamente a expressão *fake news* pode ser entendida a partir da tradução literal como sendo “notícia falsa”, utilizada para se referir ao fato de que determinada notícia ou informação é falsa, manipulada, errônea ou ainda parcialmente verdadeira, seja ela difundida por uma pessoa isolada na *internet*, pelas redes sociais e portais de notícias, ou até mesmo pela mídia tradicional, como rádio, televisão, jornais e etc.

Contudo, é necessária uma análise mais profunda acerca do fenômeno relacionado à produção e ao compartilhamento de *fake news* pela *internet*, a começar pelo próprio termo *fake news*, que por vezes pode ser entendido como sendo uma notícia falsa propriamente dita, ou parcialmente falsa, produzida com o intuito de desinformar e manipular o leitor e, por outras, pode ser entendido como recurso argumentativo para deslegitimar alguma notícia ou fato verdadeiro.

Ao tratar das complexidades na conceituação jurídica de *fake news*, Arthur Emanuel Leal Abreu destaca a ambivalência da expressão. Segundo Abreu, ambivalência, em uma perspectiva linguística, “quer dizer que um mesmo termo pode ser empregado com cargas valorativas opostas” (2020, p. 3), e nesse norte, a expressão *fake news* pode transmitir duas ideias distintas de acordo com o contexto em que é empregada.

O emprego da expressão *fake news* pode ser utilizado para se referir à desinformação que é verificada através de notícias falsas e conteúdos em que a falsidade pode ser constatada de forma objetiva, por meio da argumentação e da apresentação de fatos, dados, provas e evidências aptas a derruir o conteúdo noticiado. De outro norte, a expressão *fake news* pode ser empregada pelos “sujeitos detentores do poder como recurso para desacreditar informações que, apesar de verídicas e sustentadas em evidências e argumentos, não sirvam aos seus interesses.” (ABREU, 2020, p. 3).

Nas palavras de Abreu:

Dessa forma, “fake news” tornou-se um rótulo, aplicado a toda informação que se deseja desacreditar. Com isso, a expressão passa a assumir dois significados. Em seu sentido original, serviria para indicar notícias falsas, o que poderia ser comprovado por meio da argumentação e da apresentação de fatos e dados incompatíveis com as alegações noticiadas. Esse sentido é baseado na objetividade, pois sustenta a falsidade das informações com base em afirmações verificáveis.

Ao ser apropriada por políticos e outros atores poderosos, envolvidos com o jogo político, a expressão assume o significado de “desfavorável”. Recorre-se ao selo “fake news” para menosprezar as afirmações desfavoráveis a um candidato, partido ou posicionamento político, independentemente de fatos e dados que corroborem a alegação de inveracidade. Rejeita-se a informação apenas por não se simpatizar com ela, uma vez que não há elementos que demonstrem que ela é falsa. (2020, p. 3)

Ou seja, o sentido ambivalente no uso da expressão *fake news* compreende não somente às notícias falsas em seu sentido objetivo, mas também, a utilização “para retirar a importância e minar a credibilidade de informações, a exemplo do que fazem tantos atores políticos”(ABREU, 2020, p. 3).

Segundo destacado pelo autor, o emprego da expressão *fake news* de forma pejorativa ganhou força com o ex-presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, que atribuiu às notícias que não lhe agradavam o rótulo de *fake news*. (ABREU, 2020, p. 4).

Abreu expõe argumentos relacionados ao abandono da utilização da expressão *fake news* justamente por estar impregnada dessa carga política. Depreende-se que, segundo exposto pelo autor, a expressão perde seu real significado, bem como sua relevância, e coloca de lado o real problema - a desinformação causada pela disseminação de informações falsas:

Em suma, propõe-se abandonar a expressão *fake news* por ela estar impregnada de uma carga política, que diminui a relevância do embasamento fático da informação e se concentra na troca de ataques entre atores políticos poderosos, e deixa de lado o verdadeiro problema, que é a desinformação causada pela circulação de informações falsas, que pode colocar em risco a democracia e a tomada de decisões bem informadas e conscientes, em especial a escolha de representantes. (2020, p. 6).

Além das questões relacionadas à ambiguidade da expressão, Abreu defronta-se com a imprecisão do termo *fake news* e o seu real alcance, por vezes entendido e

restringido na literatura ao contexto midiático, mas que originalmente foi - e ainda é - utilizado como estratégia para atrair os usuários da *internet* e direcioná-los à outras páginas para ganho financeiro, de modo que “as *fake news* evoluíram de *clickbait* para desinformação. Elas se transformaram de um veículo para ganho financeiro em um para manipulação política” (MCINTYRE, 2018, p. 105, *apud* ABREU, 2020, p. 8).

Nessa linha, “partindo da premissa de que a mentira está no campo da ética, sendo o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude, talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria ‘notícias ou mensagens fraudulentas’” (RAIS, 2018, p. 149 *apud* ABREU, 2020, p. 7).

Conforme visto, para Diogo Rais, uma boa tradução para *fake news* é “notícia fraudulenta”, pois “fraude” é o adjetivo mais próximo à face jurídica da desinformação. Ainda segundo Rais, são necessários três elementos fundamentais para identificar *fake news* como objeto do Direito, quais sejam: falsidade, dolo e dano, pois para que determinado conteúdo seja tido como *fake news* é necessário que seja comprovado como falso e seja propositalmente falso, porém com aparência de verdadeiro e com condão de provocar algum tipo de dano:

ConJur — O que é fake news?

Diogo Rais — É difícil definir, porque a tradução literal, “notícia falsa”, não dá conta, por ser um paradoxo em si mesmo: se algo é notícia, não pode ser falso; e se é falso, não pode ser notícia. Organizações internacionais, universidades e cientistas de diversas áreas vêm tratando o tema sob um ângulo ainda mais amplo, o da ideia de “desinformação”. Considerando o caso brasileiro e, especificamente, o âmbito jurídico, talvez uma boa tradução não seja “notícia falsa”, mas “notícia fraudulenta”. A mentira, nesse contexto, parece ser mais objeto da Ética que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação.

ConJur — Então como definir o que é fake news, ou notícia fraudulenta?

Diogo Rais — São necessários três elementos fundamentais para identificar fake news como objeto do Direito: falsidade, dolo e dano. Ou seja, no contexto jurídico, fake news é o conteúdo comprovada e propositalmente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial.⁴

⁴ CANÁRIO, Pedro. "A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta". 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Acerca do alcance da expressão, Abreu expõe a intenção de Allcott e Gentzkow em conceituar *fake news* de modo a excluir de sua definição seus “parentes próximos”, como os:

1) erros não intencionais em reportagens; 2) rumores que não são originários de uma determinada notícia; 3) teorias da conspiração; 4) sátiras improváveis [*sic*] de serem interpretadas como realidade; 5) declarações falsas de políticos; e 6) relatórios inclinados ou enganosos, mas não totalmente falsos (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 6 *apud* ABREU, 2020, p. 7).

Conforme depreende-se das considerações expostas por Abreu, *fake news* podem compreender manipulação, desinformação, fraude, notícias ou mensagens fraudulentas. A concepção acerca do significado e alcance do termo não teria o condão de abarcar erros não intencionais em reportagens, rumores que não são originários de uma determinada notícia, teorias da conspiração, sátiras improváveis de serem interpretadas como realidade, declarações falsas de políticos e relatórios inclinados ou enganosos, mas não totalmente falsos.

Fake news podem ser concebidas como “textos que são intencionalmente falsos e verificáveis como falsos, e que são criados para enganar leitores” (FERREIRA, 2018, p. 141). No mesmo sentido, *fake news* pode ser definida como:

Artigos ou informações com características de notícias **intencionalmente e verificadamente** falsos, que possuem a intenção deliberada de enganar os leitores. São notícias fabricadas, com características jornalísticas, mas antecipadamente pensadas para a manipulação e descoladas da verdade. (BRISOLA; BEZERRA, 2018, p. 8).

Como visto, a compreensão acerca da expressão *fake news* na língua portuguesa brasileira não pode estar limitada simplesmente a “notícias falsas”, além da ambivalência inerente ao termo, reveste-se de diferentes significados que compreendem diferentes alcances.

O entendimento acerca da expressão *fake news* vai no sentido do exposto acima e compreende a existência de notícia intencionalmente falsa e que pode ser verificada como falsa, mas que tem o objetivo de parecer verdadeira, levando-se em consideração a ação do agente que a produz e a compartilha, no sentido de fraudar, enganar e manipular os leitores, ouvintes e causar dano, o que acarreta riscos para a sociedade, conforme será abordado adiante.

2.2 A SOCIEDADE DE RISCOS

Compete à ciência da Sociologia o estudo da vida humana, dos grupos e das sociedades em um contexto abrangente, onde são abstraídos conceitos familiares na análise das rotinas sociais, comportamentos e interações, em detrimento de uma visão diferente sobre os fenômenos sociais que muitas vezes são tidos como indiferentes aos nossos olhos (GIDDENS, 2008, p. 2).

É justamente a partir das contribuições dos sociólogos Ulrich Beck e Anthony Giddens sobre o risco e a globalização que advém a possibilidade de compreender o fenômeno atual relacionado à produção e ao compartilhamento de *fake news* pela *internet*.

Com a modernização da sociedade industrial, emerge um novo tipo de produção da riqueza que é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos:

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente *futuro*. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto “amplificador do risco”. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje. (BECK, 2011, p. 39).

Ulrich Beck preleciona que “o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos - ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais -, que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo.” (2011, p. 361), sendo que o “risco não significa catástrofe, mas *antecipação* da catástrofe. Os riscos consistem em encenar o futuro no presente, ao passo que o futuro das futuras catástrofes é em princípio desconhecido” (2011, p. 362).

Ocorre que muitos dos novos riscos sequer são percebidos por nós, conforme afirma Beck, “escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata” (2011, p. 32).

Os riscos que advém do avanço das tecnologias contribuem para a formação de uma sociedade de risco global (GIDDENS, 2008, p. 68), o que está intrinsecamente relacionado com o objeto deste trabalho, visto que o avanço das tecnologias da

comunicação e da *internet* possibilitaram a produção e o consumo instantâneo de notícias pela televisão, pelos celulares, computadores e inúmeros outros periódicos. Ocorre que o avanço da tecnologia e o consumo instantâneo de notícias, principalmente aquelas que são impulsionadas pela *internet*, trazem consigo inúmeros riscos, como é o caso das *fake news*, que possuem consequências difíceis de calcular, muitas vezes imensuráveis.

É fato que os riscos sempre estiveram presentes na sociedade, ocorre que em tempos remotos esses riscos eram externos, da natureza, e estavam relacionados às secas, terremotos, fome, tempestades, inundações, etc. Regra geral, esses riscos externos não se relacionavam com a ação do homem, mas da natureza propriamente dita. Atualmente, em que pese ser evidente que as sociedades não estão livres de riscos externos, os riscos atuais são manufaturados, compreendem a ação do nosso conhecimento, do nosso saber e da tecnologia sobre o mundo natural (GIDDENS, 2008, p. 65).

Conforme preleciona Ulrich Beck:

Contra as ameaças da natureza externa, aprendemos a construir cabanas e a acumular conhecimento. Diante das ameaças da segunda natureza, absorvida no sistema industrial, vemo-nos praticamente indefesos. Perigos vêm a reboque do consumo cotidiano. Eles viajam com o vento e a água, escondem-se por toda parte e, junto com o que há de mais indispensável à vida - o ar, a comida, a roupa, os objetos domésticos -, atravessam todas as barreiras altamente controladas de proteção da modernidade. (2011, p. 9).

Segundo Giddens, as ameaças atuais que derivam do meio ambiente são os exemplos mais claros dos denominados riscos manufaturados. Em suma, a urbanização, a produção industrial, a poluição, os projetos agrícolas em larga escala e os programas de energia nuclear, que advém da intervenção humana, do nosso saber sobre a natureza e que se tornou possível sobretudo pelo aumento do ritmo industrial e tecnológico, resultaram em processos que deram início à destruição ambiental generalizada, desconhecendo-se a causa específica e de consequências difíceis de serem mensuradas. Como exemplo, o aquecimento global, em que o aumento da temperatura do planeta Terra e o acúmulo de gases nocivos na atmosfera acarretam consequências com potencial de devastar a existência humana, como o derretimento de calotas polares e o aumento do nível das águas, fenômeno que pode

estar relacionado à inundações e cheias, como as que afetaram partes da China em 1998 e Moçambique em 2000 (GIDDENS, 2008, p. 66).

Os riscos manufacturados também são verificados a partir dos riscos de saúde, potencializados nas últimas décadas pela intervenção humana sobre a natureza, como o exemplo da exposição diária das pessoas ao sol e, como consequência lógica, aos malefícios dos raios ultravioleta, visto que a exposição desprotegida ao sol por longos períodos está associada ao elevado risco de desenvolvimento de câncer de pele. Conforme destaca Giddens, acredita-se que tal fato se deve à devastação da camada de ozônio, responsável por filtrar os raios ultravioletas, ao passo que o grande volume de emissões químicas pelas indústrias e pela atividade humana em geral acarreta a diminuição da concentração de ozônio na atmosfera e faz surgir os chamados buracos na camada de ozônio (2008, p. 66).

Outro ponto destacado por Giddens (2008) relacionado aos riscos de saúde diz respeito à qualidade dos alimentos.

Ao passo que a agricultura e os métodos de cultivo de alimentos se modificam pelo avanço da tecnologia e da ciência, com a utilização de pesticidas e herbicidas na agricultura moderna, bem como com a utilização de hormônios e antibióticos na criação de bovinos, suínos e aves, que permitem maior resistência, menos tempo de cultivo e criação, bem como a comercialização em menos tempo, contudo, por outro lado, coloca em xeque a segurança alimentar, visto que os alimentos geneticamente modificados “podem ter efeito nefasto sobre os humanos”, como exemplo do consumo de carne bovina contaminada por Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE), também conhecida como “doença das vacas loucas”. A BSE esteve ligada à diversas mortes humanas na década de 90 pela doença de Creutzfeld-Jacob e não obstante a realização de pesquisas e estudos relacionados à doença, não foi possível obter uma resposta quanto a dose considerada infecciosa aos humanos, sendo que aqueles que consumiram carne infectada antes da descoberta da BSE podem correr o risco de terem sido expostos à doença. O exemplo relacionado à “doença da vaca louca” mostra-nos a dificuldade em avaliar os riscos atuais, visto que aqueles que consumiram carne bovina antes do descobrimento da BSE teriam que “saber se o gado infectado fazia parte de uma determinada cadeia alimentar e quando, o nível e a distribuição da doença entre o gado, bem como conhecer a forma como a carne de vaca foi tratada e embalada, e muitos outros pormenores.” (GIDDENS, 2008, p. 68).

Em consonância com os exemplos de riscos manufaturados expostos acima, extraídos da obra de Giddens, Beck afirma que:

No centro da questão estão os riscos e efeitos da modernização, que se precipitam sob a forma de ameaças à vida de plantas, animais e seres humanos. Eles já não podem - como os riscos fabris e profissionais no século XIX e na primeira metade do século XX - ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos. Pelo contrário, contêm uma tendência globalizante que tanto se estende à produção e [sic] reprodução como atravessa fronteiras nacionais e, nesse sentido, com um novo tipo de dinâmica social e política (Capítulos 1 e 2), faz surgir *ameaças globais supranacionais e independentes de classe*. [sic] (2011, p. 16).

Conforme depreende-se do excerto colacionado acima, os riscos atuais distinguem-se daqueles riscos fabris e profissionais do século XIX e da primeira metade do século XX. Não há limites geográficos ou mesmo de classes sociais, cedo ou tarde os riscos afetarão a todos, não importando a nacionalidade, tampouco a classe social, o que também se coaduna perfeitamente com o fenômeno da produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet*, visto que uma notícia pode ser produzida e compartilhada de qualquer lugar do mundo para qualquer lugar do mundo e, com as facilidades advindas pela *internet*, atinge todas as classes sociais.

Segundo Beck, os riscos diferenciam-se claramente das riquezas, visto que:

Eles desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes *irreversíveis*, permanecem no mais das vezes fundamentalmente *invisíveis*, baseiam-se em *interpretações causais*, apresentam-se portanto tão somente no *conhecimento* (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão assim, em certa medida, *abertos a processos sociais de definição*. (2011, p. 27).

Além disso, de acordo Beck, “com a distribuição e incremento dos riscos, surgem *situações sociais de ameaça*” (2011, p. 27) que cedo ou tarde afetarão aqueles que produzem e lucram com os riscos:

os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucraram, com eles. Eles contêm um *efeito bumerangue*, que implode o esquema de classes. Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: como o reconhecimento social de riscos da modernização estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos

interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização. (2011, p. 27).

Não obstante, esse sistema de produção de riqueza e, conseqüentemente, a produção social de riscos, não é rompida ou modificada, pois de acordo com Beck:

Riscos da modernização são *big business* [sic]. Eles são as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuram. A fome pode ser saciada, necessidades podem ser satisfeitas, mas os riscos civilizatórios são um *barril de necessidades sem fundo*, interminável, infinito, autoproduzível. (2011, p. 28).

Beck preleciona que as “riquezas podem ser *possuídas*; em relação aos riscos, porém, somos *afetados*; ao mesmo tempo, eles são *atribuídos* em termos civilizatórios” (2011, p. 28).

Os quatro argumentos listados acima somam-se ao quinto argumento exposto por Beck, na medida em que os riscos socialmente reconhecidos emergem, “aquilo que até pouco *era tido como apolítico torna-se político*” (2011, p. 28).

E síntese, preleciona Giddens em referência à Ulrich Beck:

À medida que as mudanças tecnológicas progredem de uma forma cada vez mais rápida, produzindo novas formas de risco, somos obrigados a ajustar-nos e a responder constantemente a essas mudanças. A sociedade de risco, defende o autor, não se limita apenas aos riscos ambientais e de saúde - inclui toda uma série de mudanças na vida social contemporânea: transformações nos padrões de emprego, um nível cada vez maior de insegurança laboral, influência decrescente da tradição e dos hábitos enraizados na identidade pessoal, erosão dos padrões familiares tradicionais, e democratização dos relacionamentos pessoais. Uma vez que o nosso futuro pessoal é hoje em dia muito menos previsível em relação ao que se passava nas sociedades tradicionais, todo o tipo de decisões implicam riscos para os indivíduos. Contrair matrimônio, por exemplo, é hoje em dia uma decisão muito mais arriscada do que antigamente, quando o casamento era uma instituição vitalícia. As decisões quanto às habilitações literárias e a carreira a seguir podem também acarretar riscos - é difícil adivinhar as aptidões que serão valorizadas numa economia que muda de uma forma tão rápida como a nossa. Segundo Beck, um aspecto importante da sociedade de risco é que os seus perigos não são limitados espacial, temporal ou socialmente (1995). Os riscos de hoje em dia afectam [sic] todos os países e todas as classes sociais: as suas conseqüências são globais, e não apenas pessoais. Muitas formas de riscos manufacturados [sic], como aqueles que dizem respeito à saúde humana e ao meio ambiente, atravessam fronteiras nacionais. A explosão da central nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, ilustra bem este ponto. Todas as pessoas que viviam na vizinhança de Chernobyl - independentemente da idade, classe, gênero ou estatuto - foram expostas a níveis perigosos de radiação. Ao mesmo tempo, os efeitos do incidente fizeram-se sentir

bem longe de Chernobyl propriamente dita - por toda a Europa, e em lugares mais distantes, níveis excepcionalmente elevados de radiação foram detectados muito depois da explosão ter ocorrido. (2008, p. 68).

E é no contexto da sociedade de riscos que a compreensão acerca do fenômeno relacionado à produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet* pode ser vislumbrada.

O avanço das tecnologias e da *internet* possibilitou que riquezas possam ser geradas a partir da produção e do compartilhamento de *fake news*, ocasionando riscos que não estão limitados geograficamente, tampouco no tempo. Esses riscos afetam, cedo ou tarde, tanto aqueles que consomem *fake news* e que por elas são influenciados, como também aqueles que as produzem, sendo praticamente impossível mensurar suas consequências aos indivíduos e à sociedade, conforme será abordado mais especificamente a seguir.

2.3 FAKE NEWS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCOS

Conforme exposto acima, o entendimento acerca da expressão *fake news* compreende a existência de uma notícia intencionalmente falsa e que pode ser verificada como falsa, mas que tem o objetivo de parecer verdadeira, levando-se em consideração a ação do agente que a produz e compartilha, no sentido de fraudar, enganar e manipular os leitores e causar dano.

Com o processo de modernização, a sociedade se desenvolveu, os meios de comunicação foram alterados, a forma como consumimos notícias foi alterada de modo que “a *internet* transforma todo cidadão em um ‘potencial produtor de notícias ou de opiniões’” (MACEDO JÚNIOR, 2018, p. 133 *apud* ABREU, 2020, p. 8).

Com o avanço das tecnologias da comunicação e da *internet*, advém novos tipos de riscos, como a produção e o compartilhamento de *fake news* impulsionados pela *internet*.

As *fake news* compreendem riscos com potencial imensurável de destruição aos indivíduos, ao meio ambiente, à saúde, à economia e ao Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, segundo matéria veiculada pela página do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁵, intitulada “O perigo das fake news”, a disseminação de uma *fake news* ocasionou o linchamento e a morte de uma mulher na cidade de Guarujá/SP em 2014, que foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças, cujo retrato falado circulava nas redes sociais. Oito anos depois, caso similar aconteceu no interior do México, quando moradores lincharam e queimaram vivo um homem que foi identificado erroneamente como ladrão de crianças, após um áudio compartilhado em um aplicativo de mensagens alertar sobre um desconhecido que andava pela região com o intuito de sequestrar crianças⁶.

Segundo matéria veiculada pelo Greenpeace, *fake news* foram utilizadas como método para deslegitimar a proteção do rio Manicoré, que banha o Estado do Amazonas, no Brasil, e conta com quase 390 mil hectares de florestas, campos naturais, campinas e campinaranas. Carros de som circularam e comícios foram realizados no município de Manicoré/AM para propagar a ideia de que a criação de uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) impediria as comunidades ribeirinhas de manterem seus modos de vida e que não seria mais permitido a pesca, roças e a área teria mais valor explorada, o que era mentira, visto que a RDS tinha como objetivo justamente preservar a área em favor dessas populações e evitar que a floresta fosse destruída. Com a utilização das *fake news* o processo de RDS do Rio Manicoré foi arquivado. Por outro lado, verificou-se que no ano de 2020 o registro de propriedades privadas na área disparou e foram emitidas diversas licenças para exploração de madeira dentro da área e para serrarias no entorno.⁷

⁵ PARANÁ. 2ª Vice Presidência. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (org.). **O perigo das fake news**. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIqE/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false#:~:text=Not%C3%ADcias%20falsas%20espalham%2Dse%20rapidamente,da%20veracidade%20de%20seu%20conte%C3%BAdo.. Acesso em: 06 nov. 2022.

⁶ G1 (Santos). **Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México**: “Fabiane Maria de Jesus foi espancada até a morte em Guarujá, no litoral de SP, em maio de 2014, após ser vítima de uma notícia falsa compartilhada nas redes sociais. Família ainda luta por indenização”. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.

⁷ VILLAR, Rosana. **Fake news pelas curvas do rio na Amazônia**: “A desinformação é utilizada como método para desmobilizar a luta pela proteção do rio Manicoré, mas também para influenciar o voto”. 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/fake-news-pelas-curvas-do-rio-na-amazonia/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Durante a onda de calor que atingiu a Europa em 2022, negacionistas do clima publicaram mapas meteorológicos nas redes sociais com datas erradas e fora de contexto para descredibilizar os meteorologistas que alertavam para as mudanças climáticas. Segundo matéria do portal Uol, negacionistas do clima de diferentes países e idiomas publicaram nas redes sociais mapas meteorológicos de diferentes mídias com datas erradas sugerindo que a mídia e/ou as autoridades estariam abusando dos tons de vermelho nos mapas com o objetivo de criar pânico⁸.

As *fake news* relacionadas à saúde pública ganharam destaque após o avanço e a disseminação dos casos de coronavírus no mundo, em especial após o anúncio de que as primeiras vacinas para auxiliar no combate ao vírus estavam sendo desenvolvidas. A Agência Da Hora, portal de notícias vinculado ao curso de Jornalismo da UFSM e reconhecida pelo Ministério da Educação, listou 5 *fake news* mais absurdas sobre a vacina⁹.

Em primeiro lugar consta a notícia de que “a vacina contra a Covid-19 vai modificar o DNA dos seres humanos”, teoria que teve início com um vídeo da osteopata americana Carrie Madej em grupos antivacina e rapidamente viralizou nas redes sociais. Segundo a osteopata, a vacina teria o condão de modificar o DNA humano, criando uma “nova espécie e, talvez, destruindo a nossa”, o que foi posteriormente desmentido por especialistas.

Outra notícia bastante veiculada nas redes sociais foi a de que “a vacina contra a Covid-19 teria um chip líquido e inteligência artificial para controle populacional”, as notícias disseminadas em formato de vídeo alegavam que “o plasma dessa vacina, que é o líquido, vem com uma codificação que traz uma leitura para inteligência artificial, então eles têm o nosso controle através disso. É como se fosse um chip, mas

⁸ UOL (Brasil). **Negacionistas do clima criam mapas falsos para tentar desmentir onda de calor na Europa**: “Confrontados à dura realidade das altas temperaturas e incêndios causados pelas mudanças climáticas na Europa, os negacionistas do clima, também conhecidos como climacéticos, encontraram uma forma viral de espalhar dúvidas e fake news sobre o aquecimento global nas redes sociais, durante a onda de calor: a publicação de mapas meteorológicos com datas erradas e fora do contexto, sugerindo que os meteorologistas estão exagerando sobre a mudança climática ao usar “em demasia” a cor vermelha”. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/07/20/negacionistas-do-clima-criam-mapas-falsos-para-tentar-desmentir-onda-de-calor-na-europa.htm>. Acesso em: 07 nov. 2022.

⁹ LORENZETTI, Caroline Schneider; VERDUM, Kelvin. **Top 5 Fake News mais absurdas sobre a vacina**: “Todos os dias viralizam boatos e informações falsas acerca dos imunizantes contra a Covid-19. Por isso, na matéria desta semana, listamos algumas das maiores ‘fake news’ que circularam no período da pandemia e falamos sobre a onda de desinformação registrada no momento”. 2021. Edição: Luciana Carvalho. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/experimental/agencia-da-hora/2021/11/11/top-5-fake-news-mais-absurdas-sobre-a-vacina/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

de forma líquida, que é o plasma”. Em razão disso, especialistas nas áreas da biomedicina, inteligência artificial e microeletrônica refutaram a notícia, uma vez que inexistem chips líquidos, muito menos capazes de controlar uma pessoa.

Também circulou por aplicativos de mensagens instantâneas a notícia que afirmava que “imunizantes contra Covid-19 estão relacionados à transmissão de HIV” e que “o vírus HIV teria sido encontrado em um percentual 17 vezes maior entre os vacinados”, notícia que inclusive foi lida pelo Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, em uma transmissão ao vivo pela rede social Facebook. Posteriormente, a plataforma da rede social removeu a transmissão do Presidente em razão da comprovação de que a notícia era falsa e teria sido fabricada a partir de dados descontextualizados e interpretações enganosas de um artigo publicado pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC) que abrangeu participantes que já viviam previamente com o vírus HIV, entretanto, não houve nenhuma relação causal entre a vacinação contra a Covid-19 e o desenvolvimento de HIV¹⁰.

Em quarto lugar, destacou a notícia de que as “vacinas contra Covid-19 criam campo magnético no corpo de quem é imunizado”. Vídeos que mostravam pessoas vacinadas contra a Covid-19 fixando moedas e outros objetos metálicos no braço comprovariam a existência de microchips capazes de criar um campo eletromagnético contido no imunizante. A informação foi desmentida pelo Professor de Física da Universidade Federal do Rio Grande, Fernando Kokubun, que afirmou que as vacinas não contam com nanopartículas ou outros ingredientes com propriedades magnéticas, sendo que o suposto magnetismo poderia ser reproduzido se a pessoa estiver com a pele úmida ou se conter resquícios de cola de curativos no local do braço onde a vacina foi aplicada.

A quinta *fake news* trazida pela Agência Da Hora diz respeito ao compartilhamento de notícias no sentido de que “CoronaVac não tem comprovação científica”, o que foi desmentido pelo Instituto Butantan, visto que a vacina

¹⁰ NOMURA, Bruno. **Estudo do CDC não relaciona transmissão do HIV à vacinação contra Covid-19**: “Circula pelo WhatsApp uma mensagem segundo a qual o vírus HIV teria sido encontrado em um percentual 17 vezes maior entre aqueles que se vacinaram contra a Covid-19. O texto defende que a imunização está relacionada à transmissão do vírus causador da aids, aumentando a chance de ocorrer uma infecção. Por WhatsApp, leitores da Lupa sugeriram que esse conteúdo fosse analisado. Confira a seguir o trabalho de verificação”. 2021. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2021/10/28/verificamos-cdc-hiv-vacina-covid/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

desenvolvida pelo Instituto em parceria com a biofarmacêutica Sinovac mostrou eficiência em ensaios clínicos e diversos estudos realizados tanto no Brasil, quanto em outros países.

Setores como economia e negócios também são afetados pelas *fake news*. Segundo matéria veiculada pelo portal Veja¹¹, de acordo com pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Comunicação Empresarial, que abrangeu 62 organizações, 50% dos entrevistados já tiveram sua empresa como alvo de *fake news*, o que causou danos “à reputação da marca, danos à imagem da organização, perdas econômicas financeiras e danos à credibilidade da organização.”

As *fake news* também podem constituir riscos para a democracia, o que pôde ser vislumbrado no período das eleições presidenciais do ano de 2022. Segundo matéria veiculada pelo portal Terra¹², áudios e vídeos que circularam pelas redes sociais nas vésperas do 1º turno das eleições alegavam que as urnas eletrônicas estavam sendo abastecidas previamente com votos para o candidato e ex-Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva. Rapidamente um dos vídeos que circulou pela rede social Tik Tok alcançou 500.000 (quinhentas mil) visualizações, nele a notícia que foi dada era de que as urnas teriam sido manipuladas por militantes de um sindicato, além de outras similares que circularam por aplicativos de mensagens instantâneas como Telegram e WhatsApp, bem como pela rede social Facebook.

Outro exemplo latente é o do portal argentino “La Derecha Diário” que compartilhou notícias falsas por meio de sua página na rede social Twitter e mantém em seu site um dossiê com informações falsas sobre suposta fraude nas eleições brasileiras após o resultado do segundo turno ter sido divulgado. Uma das transmissões ao vivo realizada pelo portal argentino na *internet*, realizada em 04 de novembro de 2022, em que o referido dossiê foi exposto, teve mais de 415.000

¹¹ QUINTINO, Larissa. **O estrago das fake news nos negócios brasileiros**: “Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Comunicação Empresarial mostra que 50% das empresas foram alvos de notícias falsas”. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/o-estrago-das-fake-news-nos-negocios-brasileiros/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

¹² RIBEIRO, Amanda. **Mentiras sobre urnas com votos pré-computados para Lula viralizam na véspera do 1º turno**. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/mentiras-sobre-urnas-com-votos-pre-computados-para-lula-viralizam-na-vespera-do-1-turno,89fbb8d26e26100c8e62186b7b80b876v5alyo66.html>. Acesso em: 08 nov. 2022.

(quatrocentos e quinze mil) visualizações simultâneas, segundo matéria divulgada no portal Uol notícias¹³.

E desse modo as *fake news* são vislumbradas a partir do contexto da sociedade de riscos, uma vez que com a evolução das tecnologias e da *internet*, bem como da globalização, adveio uma nova forma de comunicação entre as pessoas e um novo jeito de se produzir e consumir notícias, o que trouxe a reboque um novo risco, as *fake news*, que não respeitam fronteiras, tampouco seleciona os afetados.

Partindo da premissa que as *fake news* constituem um risco manufacturado, oriundo da ação do saber humano sobre o mundo natural, faz-se necessário debruçar sobre esse fenômeno e o risco à ordem jurídico-penal democrática, de modo a possibilitar à convivência, adaptação e neutralização do risco, conforme será abordado no próximo capítulo.

¹³ UOL (São Paulo). **Site argentino segue divulgando notícias falsas sobre eleições no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/07/portal-argentino-noticias-falsas-eleicoes-brasil.htm/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

3 FAKE NEWS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A produção e o compartilhamento de *fake news* impulsionadas pela *internet* representa um risco para a sociedade, pois essa conduta está intrinsecamente ligada à fraude e desinformação, com efeito, há grande preocupação das instituições em relação a esse fenômeno contemporâneo.

Tal fato pode ser verificado no âmbito do Poder Judiciário, a partir do Inquérito n. 4.781 - Distrito Federal, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁴.

De igual modo no âmbito do Poder Legislativo Federal, o que é constatado a partir do Requerimento n. 11, de 2019 (CN)¹⁵, ou ainda pelo Projeto de Lei 2.630/2020¹⁶ e outros tantos relacionados às *fake news*, à desinformação, às notícias falsas, às notícias fraudulentas e outras tantas nomenclaturas utilizadas que, ao termo, perseguem o mesmo objetivo, qual seja: neutralizar os riscos inerentes às *fakes news*.

Ocorre que, no que tange à produção e compartilhamento de *fake news*, até a data de entrega deste trabalho, inexistente no ordenamento jurídico-penal brasileiro um tipo penal incriminador que defina a conduta de produzir e compartilhar *fake news*, bem como a respectiva pena a ser imputada àquele que pratica a referida conduta.

Não obstante, existem projetos de Lei que visam alterar o Código Penal e introduzir um novo tipo penal incriminador no ordenamento jurídico pátrio, como o Projeto de Lei do Senado n. 473, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que visa “tipificar o crime de divulgação de notícia falsa”, ou ainda Projeto de

¹⁴ “O objeto deste inquérito, [...], é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.” (MORAES, 2020).

¹⁵ O Requerimento n. 11, de 2019 (CN), de autoria do Deputado Federal Alexandre Leite (DEM/SP) e outros, foi formulado no âmbito do Congresso Nacional, com vistas à instauração de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público, além da utilização de perfis falsos para influenciar o resultado das eleições de 2018, a prática de *cyberbullying* e o aliciamento e orientação de crianças ao cometimento de crimes de ódio e suicídio.

¹⁶ Projeto de Lei de iniciativa do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, cuja Seção III do texto inicial previa medidas contra a desinformação.

Lei do Senado n. 471, de 2018, de autoria do Senador Humberto Costa (PT/PE), o qual tem como objetivo “dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.”

Contudo, em que pese a preocupação das instituições e a inexistência de tipificação da conduta de produzir e compartilhar *fake news* pela *internet*, têm-se que a referida conduta pode ofender bens jurídicos já tutelados pelo Direito Penal brasileiro.

Portanto, o presente capítulo tratará da tutela dos bens jurídicos no âmbito do Direito Penal brasileiro, disporá acerca dos crimes de *internet* e sobre a existência de crimes já tipificados na ordem jurídico-penal brasileira que podem ser praticados por meio da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*.

3.1 O DIREITO PENAL E A TUTELA DOS BENS JURÍDICOS

Segundo Bitencourt (2020), quando falamos em Direito Penal, falamos, de alguma forma, em violência. Quando ocorrem violações aos direitos e interesses individuais, de modo a assumir determinadas proporções que os outros ramos do Direito são insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal, ramo autônomo do Direito e com natureza peculiar de controle social.

Preleciona Bitencourt (2020, *apud* PUIG, 2010) que:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

O ramo do Direito Penal se distingue dos outros ramos do Direito em razão do seu caráter fragmentário, de forma que é o ramo do Direito que representa o último recurso do sistema para a proteção dos bens e interesses de maior importância para os indivíduos e para a sociedade (BITENCOURT, 2020).

Muito embora o Direito Penal possa ser concebido como o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites de punir do Estado, não se pode perder de vista que o Direito Penal é o ramo mais rígido do Direito, aquele que prevê as mais graves sanções para o ser humano.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020), o Direito Penal:

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao Direito Penal Democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade.

Logo, o Direito Penal visa a proteção dos bens jurídicos mais caros aos indivíduos e a sociedade, como a vida, a liberdade, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, a segurança e outros. Nessa linha, “o bem se apresenta vinculado aos mais preciosos interesses humanos, seja do ponto de vista material, seja do prisma incorpóreo (moral ou ético)” (NUCCI, 2020).

Preleciona Nucci (2020) que:

Há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem jurídico. Dos mais simples aos mais complexos; dos inerentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas; todos os bens jurídicos gozam do amparo do Direito. Os mais relevantes e preciosos atingem a tutela do Direito Penal, sob a ótica da intervenção mínima. “Nem todo bem jurídico requer tutela penal, nem todo bem jurídico há de se converter em um bem jurídico-penal” (Mir Puig, Estado, pena y delito, p. 85 – traduzi).

E justamente pelo fato do Direito Penal tratar dos bens jurídicos mais caros aos indivíduos e à sociedade, bem como determinar as sanções mais rígidas àqueles que os violam, que o Direito Penal se pauta, dentre outros, pelo princípio da legalidade estrita, que determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, princípio que se traduz no texto constitucional pelo art. 5º, inciso XXXIX (BRASIL, 1988).

Com efeito, se determinada conduta não é tipificada no ordenamento jurídico penal, ou inexistente pena previamente estabelecida, é forçoso reconhecer que não existe crime.

Para que determinada conduta seja tida como crime, além de todas as nuances da imprescindível submissão do texto legal ao devido processo legislativo, há de se reconhecer que os demais ramos do Direito sejam insuficientes ou ineficazes na tutela

de determinado bem jurídico. Além disso, nem todos os bens jurídicos necessitam da proteção do Direito Penal, pois “segundo o princípio da intervenção mínima, são reservados os mais relevantes bens jurídicos, focando-se as mais arriscadas condutas, que possam, efetivamente, gerar dano ou perda ao bem tutelado”, com efeito, quanto mais fundamentais são os bens jurídicos violados, mais severas tendem a ser as penas (NUCCI, 2020).

Nessa linha, Nucci (2020) sintetiza a definição de bem jurídico como sendo:

O bem escolhido pelo ordenamento jurídico para ser tutelado e amparado. Quando se constituir em bem jurídico deveras relevante, passa ao âmbito de proteção penal, permitindo a formação de tipos incriminadores, coibindo as condutas potencialmente lesivas ao referido bem jurídico penal. (2020).

A compreensão acerca dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal é imprescindível, pois, conforme preleciona Cezar Roberto Bitencourt (2020), “o conceito de *bem jurídico* está relacionado à *finalidade* de preservação das condições individuais necessárias para uma coexistência livre e pacífica em sociedade, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito de todos os direitos humano”, logo “como o ponto de partida da estrutura do delito é o tipo de injusto, este representa a lesão ou perigo de lesão do bem juridicamente protegido.”

Compreender de forma correta o bem jurídico tutelado em todos os tipos penais incriminadores e conferir o merecido alcance e abrangência, favorece a atividade do operador do Direito, ao passo que permite construir a justa aplicação do Direito Penal compatível com o Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2020).

Segundo Tiago Caruso (2021), um dos obstáculos à criminalização das *fake news* (logo, à criminalização da produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet*) é justamente a definição do bem jurídico ameaçado por essa prática que mereça o amparo do Direito Penal, segundo Caruso (2021):

Há quem entenda tratar-se da proteção das instituições democráticas, posição aqui compartilhada, justamente porque constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). Outros, entendem que se trata de proteger a liberdade de informação, a verdade ou, ainda, aspectos eleitorais,(20) como a liberdade para a formação do voto.(21)

Partindo da ideia de que as *fake news* violam as instituições democráticas – ou ainda, a liberdade de informação ou de formação do voto –, parece haver determinação de ofensa a bem jurídico com dignidade penal, atendimento ao princípio da subsidiariedade, pois tais

bens jurídicos ainda não possuem tutela penal adequada, e da fragmentariedade, uma vez que apenas a difusão dolosa de notícias falsas, com finalidade de desinformar para proveito próprio ou alheio, seria objeto de criminalização.

Contudo, esses são apenas os primeiros obstáculos para a criminalização das fake news. Ultrapassados, outros surgem e se referem à observância aos princípios que norteiam o Direito Penal, como a taxatividade, a pessoalidade, a culpabilidade e a proporcionalidade.(22)

A tarefa não é fácil, nem deve ser, pois o Direito Penal sempre lida com um dos valores mais caros da vida em sociedade, que é a liberdade do indivíduo.

Não obstante a ausência de tipificação da conduta de produzir e compartilhar *fake news* pela *internet* no ordenamento jurídico penal brasileiro, verifica-se que tal prática pode servir de meio para violar bens jurídicos já protegidos pelo Direito Penal, logo, a produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet* pode servir como meio para a prática de crime de *internet*, conforme será exposto a seguir.

3.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE *INTERNET*

Diversos autores têm como objetivo a classificação dos crimes digitais, a começar pela própria nomenclatura, podendo assumir a alcunha de “crimes de computador, cybercrimes, computer crimes, delito informático, crimes virtuais, crimes eletrônicos ou, ainda, crimes digitais, crimes cibernéticos, infocrimes, crimes perpetrados pela internet”, sendo que ao final significam a mesma coisa (JESUS; MILAGRE, 2016, *apud* ROZA, 2007, p. 53). Neste trabalho optou-se pela utilização do termo “crimes de *internet*”, justamente por ser o meio em que as *fake news* ganharam notoriedade e emergiram como um risco para a sociedade, o que não anula, também, as outras nomenclaturas citadas anteriormente.

Jesus e Milagre (2016) conceituam o crime de informática como sendo “fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação”. Segundo os autores:

Assim, é um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade, pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal. (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 49).

Logo, depreende-se que a informática pode ser tanto o bem ofendido, como também o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal, sendo que o crime virtual apresenta uma dupla faceta, ora como crime-meio, ora como crime-fim, cujo sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo.

Nessa linha, mister consignar que autores e as mídias em geral denominam como “crimes informáticos qualquer delito praticado com o uso da tecnologia, seja ela o instrumento da conduta, seja o objeto do ilícito”, apesar de que a simples utilização de um computador para a prática de um delito não deveria ser considerada um crime informático à vista do rigor técnico (JESUS; MILAGRE, 2016, *apud* CRESPO, 2011, p. 63).

De todo modo, acerca da classificação dos crimes de informática, Jesus e Milagre (2016) os classificam em crimes próprios, crimes impróprios, crimes mistos e crimes mediato ou indireto:

- a) *crimes informáticos próprios*: em que o bem jurídico ofendido é a tecnologia da informação em si. Para estes delitos, a legislação penal era lacunosa, sendo que, diante do princípio da reserva penal, muitas práticas não poderiam ser enquadradas criminalmente;
- b) *crimes informáticos impróprios*: em que a tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo Código Penal brasileiro. Para estes delitos, a legislação criminal é suficiente, pois grande parte das condutas realizadas encontra correspondência em algum dos tipos penais;
- c) *crimes informáticos mistos*: são complexos em que, além da proteção do bem jurídico informático (inviolabilidade dos dados), a legislação protege outro bem jurídico. Ocorre a existência de dois tipos penais distintos, cada qual protegendo um bem jurídico;
- d) *crime informático mediato ou indireto*: trata-se do delito informático praticado para a ocorrência de um delito não informático consumado ao final. Em Direito Informático, comumente um delito informático e cometido como meio para a prática de um delito-fim de ordem patrimonial. Como, por exemplo, no caso do agente que captura dados bancários e usa para desfalcar a conta corrente da vítima. Pelo princípio da consumação, o agente só será punido pelo delito-fim (furto) (p. 52 e 53).

Diante da classificação de Jesus e Milagre (2016), denota-se que os crimes próprios são aqueles em que o bem jurídico tutelado é a tecnologia da informação em si, dessa forma, é forçoso reconhecer que a conduta de produzir e compartilhar *fake news* pela *internet* pode compreender os crimes informáticos impróprios, os mistos e os mediato/indireto, visto que: (i) a tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pelo Direito Penal brasileiro; (ii) podem ofender

tanto o bem jurídico informático, quanto outro bem jurídico já protegido pela legislação, e; (iii) pode se tratar de um delito informático praticado para a ocorrência de um delito não informático que será consumado ao final.

Dito isso, passa-se à exposição dos crimes de *internet* tipificados no ordenamento jurídico-penal brasileiro que podem ser realizados por meio da produção e do compartilhamento de *fake news*

3.3 CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA PRODUÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE *FAKE NEWS* PELA *INTERNET*

Conforme visto anteriormente, as *fake news* compreendem artigos ou informações com características de notícias intencionalmente e verificadamente falsas. Em suma, são notícias fabricadas, descoladas da realidade, porém com características jornalísticas que possuem a intenção de enganar os leitores (BRISOLA; BEZERRA, 2018, p. 8).

A *internet* é o meio perfeito tanto para a produção, quanto para a disseminação de *fake news*, visto que é possível o compartilhamento por meio de *blogs*, *sites*, *e-mails*, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, e outros.

Em que pese o fato de que a produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet*, por si só, não constitui crime na ordem jurídico-penal brasileira, isso não significa que tal conduta não possa resultar em crime impróprio de *internet*, ou ainda em crimes mistos ou mediato/indireto, conforme será abordado adiante.

3.3.1 Calúnia, Difamação e Injúria

O Capítulo V, do Título I da Parte Especial do Código Penal, tipifica os crimes contra a honra, abrangendo desde o art. 138, até o parágrafo único do art. 145, do Código Penal.

Neste subtópico serão examinadas as principais disposições acerca dos crimes contra a honra, quais sejam: a calúnia, a difamação e a injúria, crimes que podem ser praticados por meio da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*.

Logo, a calúnia está tipificada no art. 138, do Código Penal. Segundo depreende-se da exegese do texto positivado, a calúnia ocorre quando o agente ativo

imputa falsamente um fato definido como crime a alguém, sendo punível com pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Segundo Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 56):

Caluniar, de acordo com o art. 138 do Código Penal pátrio, significa acusar falsamente alguém da prática de fato definido como crime, colocando em dúvida a sua credibilidade no meio social, atingindo, de tal forma, sua honra objetiva, isto é, o conceito externo que os outros têm da pessoa caluniada.

Conforme depreende-se da lição exarada acima, o bem jurídico protegido pelo art. 138, do Código Penal, é a honra objetiva, ou seja, a reputação ou a imagem da pessoa diante de terceiros (NUCCI, 2020).

Existe ainda a responsabilização penal àquele que, sabendo da falsa imputação, a propala ou divulga, conforme § 1º, do art. 138, do Código Penal. Além disso, também se pune a calúnia contra os mortos, conforme previsão legal contida no § 2º, do referido artigo de Lei.

Quanto ao sujeito ativo do crime de calúnia, Nucci (2020) preleciona que poderá ser qualquer pessoa. De igual modo quanto ao sujeito passivo, que poderá ser qualquer pessoa, inclusive jurídica, desde que a imputação diga respeito à prática de crime ambiental.

No crime de calúnia, o elemento subjetivo do tipo “é a vontade específica de macular a imagem de alguém (*animus diffamandi*)”, havendo a consumação do crime “no momento em que a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiros, independentemente de resultado naturalístico” (NUCCI, 2020).

O § 3º, do art. 138, do Código Penal prevê a exceção da verdade, incidente processual que representa uma forma de defesa indireta, na qual o acusado de praticar a calúnia poderá provar a veracidade do crime imputado, hipótese em que, se comprovado que a imputação de crime é verdadeira, é forçoso reconhecer que inexistente o crime de calúnia em razão do não preenchimento do tipo penal, uma vez que o art. 138, do Código Penal especifica que a imputação deve ser falsa. Contudo, a exceção da verdade é vedada em três hipóteses, sendo: (i) quando “o fato imputado à vítima constitua crime de ação privada e não houve condenação definitiva sobre o assunto (§ 3º, I)”; (ii) “quando a calúnia envolver o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (§ 3º, II)”, ou ainda, (iii) “quando o assunto já foi debatido e

julgado, em definitivo, pelo Poder Judiciário, tendo havido absolvição do ofendido (§ 3.º, III)” (NUCCI, 2020).

Ato contínuo, têm-se a difamação, tipo penal incriminador previsto no art. 139, do Código Penal.

De acordo com a norma positivada, o crime de difamação constitui-se em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, o qual é punido com pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Ao tratar dos elementos objetivos do tipo, Nucci (2020) preleciona que:

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de *fato ofensivo à sua reputação*. Com isso, excluiu os fatos definidos como crime – que ficaram para o tipo penal da calúnia – bem como afastou qualquer vinculação à falsidade ou veracidade dos mesmos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos. A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

No crime de difamação, o bem jurídico protegido é a honra objetiva, sendo que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo, inclusive a pessoa jurídica, visto que também tem imagem a preservar. Assim como na calúnia, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, compreendendo a reputação ou imagem da pessoa diante de terceiros, enquanto o elemento subjetivo do tipo “é a vontade específica de macular a imagem de alguém (*animus diffamandi*)”, havendo a consumação do crime “no momento em que a imputação chega ao conhecimento de terceiros, independentemente do resultado naturalístico” (NUCCI, 2020).

Conforme depende-se do parágrafo único do art. 139, do Código Penal, a difamação também admite a exceção da verdade, ocorre que nestes casos, a exceção da verdade está restrita às hipóteses em que o ofendido é funcionário público, sendo que a ofensa deve dizer respeito ao exercício de suas funções. Segundo Nucci (2020):

Neste caso, no entanto, há uma particularidade: ao tratar do funcionário público, dizendo respeito às suas funções, é interesse do Estado apurar a veracidade do que está sendo alegado. Trata-se de finalidade maior da Administração punir funcionários de má conduta. Assim, caso alguém diga que determinado funcionário retardou seu serviço, em certa repartição, porque foi cuidar de interesses

particulares, admite-se prova da verdade, embora não seja crime. É um fato de interesse do Estado apurar e, se for o caso, punir.

Logo, por haver interesse do Estado é que se permite a exceção da verdade quando praticada a difamação, hipótese em quem deverá ser apurada a veracidade do conteúdo difamatório e, conforme o caso, punir o servidor com as sanções cabíveis.

Por derradeiro, o crime de injúria, tipificado no art. 140, do Código Penal, cuja a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, compreende uma pena de detenção de um a seis meses, ou multa.

Quanto aos sujeitos do crime, assim como nos tipos penais citados anteriormente, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo somente poderá ser uma pessoa física, uma vez que a pessoa jurídica não tem autoestima ou amor próprio. Além disso, quando o ofendido pela injúria for um inimputável, haverá de se analisar o caso concreto no intuito de identificar a capacidade de ser o sujeito passivo do crime de injúria, visto que, a depender do caso, os inimputáveis podem não ter a noção de dignidade e decoro (NUCCI, 2020).

Isso se deve ao fato de que o bem jurídico protegido pelo Direito Penal no crime de injúria é a honra subjetiva, ou seja, é como a pessoa se enxerga. Ao analisar os elementos objetivos do tipo, Nucci (2020) preleciona que:

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, *xingar*). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. A pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral. Embora, a maneira mais comum de se praticar a injúria seja por meio de xingamentos verbais, são admitidas várias outras formas, inclusive por gestos, comportamentos ou até mesmo por omissão. Conforme o cenário, a recusa a um cumprimento pode figurar uma injúria, conduta que se dá na forma omissiva. Por outro lado, utilizar vestimenta inadequada em lugar de respeito também é conduta apta a construir a injúria. Na verdade, todas as atitudes tendentes a ferir a dignidade alheia constituem elementos válidos para a realização do crime. Para analisar os vários comportamentos humanos, no contexto da injúria, depende-se da adequação social, “restringindo-se o tipo do delito de injúria àqueles casos que excedam em muito o tolerável socialmente em cada momento histórico” (Muñoz Conde, *Derecho penal – Parte especial*, p. 271).

Diante de tais características, o elemento subjetivo do tipo é “vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém (*animus injuriandi*)”, sendo que

a consumação “ocorre no momento em que a imputação chega ao conhecimento do ofendido, independentemente de resultado naturalístico e da ciência de terceiros” (NUCCI, 2020).

Além disso, mister consignar que se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena deverá corresponder de um a três anos e multa, conforme § 3º, do art. 140, do Código Penal.

Nessa linha, acerca das disposições comuns sobre os crimes contra a honra (art. 141 até o parágrafo único do art. 145, do Código Penal), temos as causas de aumento de pena, exclusão do crime e retratação.

Conforme previsão legal do art. 141, do Código Penal, as penas dos crimes de calúnia, difamação e injúria serão aumentadas em um terço se qualquer dos crimes é cometido contra: o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro (art. 141, inciso I, do CP); contra funcionário público, em razão das suas funções, ou contra o Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal (art. 141, inciso II, do CP); ou ainda na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação (art. 141, inciso III, do CP), e ; contra a criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, com exceção, é claro, na hipótese em que o ofensor provar a exceção da verdade nos casos em que é admitida (art. 141, inciso IV, do CP).

Nas hipóteses em que os crimes supracitados são cometidos mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada em dobro (art. 141, §1º, do CP). Na hipótese em que o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena, conforme art. 141, § 2º, do CP.

Nessa linha, segundo Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 53), não haveria necessidade de alteração legislativa para tipificar os crimes contra a honra praticados por meio da rede mundial de computadores, visto a existência do inciso III, do art. 141, do Código Penal, o qual prevê o aumento de pena para os casos em que o crime for cometido por meio que facilite sua divulgação. Não obstante, após a publicação da obra pelos autores, foi incluído o § 2º, no art. 141, do Código Penal, de modo que há previsão expressa de aplicação em triplo da pena nas hipóteses em que

os crimes contra a honra são cometidos ou divulgados em qualquer modalidade das redes sociais da *internet*.

É forçoso reconhecer que os crimes citados acima podem facilmente ser cometidos através da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*, logo, de acordo com a classificação de Jesus e Milagre (2016), estaríamos diante de crimes informáticos impróprios, visto que fazem da tecnologia da informação (*internet latu sensu*, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, e outros) o meio utilizado para a agressão de bens jurídicos já protegidos pelo Direito Penal.

Nesse sentido, colhe-se da consulta à jurisprudência, realizada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça, a reafirmação do combate à produção e ao compartilhamento de *fake news* pela *internet* e a tutela dos bens jurídicos da honra objetiva e subjetiva, a partir da denegação do *habeas corpus* n° 587235 - PA¹⁷, caso que, em suma, os suspeitos teriam se associado para a prática dos crimes de difamação, injúria e calúnia. Diante do quadro fático que consta na decisão monocrática, proferida pelo Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), os suspeitos teriam construído páginas na *internet* que interagiam entre si e comungavam o mesmo conteúdo, cujo o objetivo era de macular a imagem pública da vítima, imputando-lhe condutas desonrosas e a prática de crimes.

Portanto, diante das características dos tipos penais narrados acima, vislumbra-se que a produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet*, apesar de, por si só, não constituir crime na ordem jurídico-penal brasileira, poderá resultar em crime improprio de *internet* e ofender bens jurídicos já tutelados pelo Direito Penal pátrio, como é o caso dos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 587235. Sexta Turma. Relator: Olindo Menezes. Julgado em 04/05/2021. Publicado em: 05/05/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=123366147&num_registro=202001343601&data=20210505. Acesso em: 15 de dez. de 2022.

3.3.2 Invasão de dispositivo informático

Previsto na Seção IV, do Capítulo VI, do Título I da Parte Especial do Código Penal, o tipo penal que incrimina a conduta de invasão de dispositivo informático, assim está disposto:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Segundo Estefam (2022), o art. 154-A, do Código Penal, protege dois bens jurídicos distintos, quais sejam: a segurança informática e a intimidade. Nas palavras do autor:

O art. 154-A do CP tutela, em primeiro plano, a *segurança informática*, ou seja, a liberdade de trafegar em meios informáticos, bem jurídico que, segundo Augusto Rossini, estrutura-se no tripé: integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações e dados em ambiente telemático⁵⁴¹.

Protege-se, ainda, a *intimidade*, no tocante às informações pessoais que mantemos ou utilizamos em dispositivos informáticos. Sublinhe-se que o legislador o inseriu no capítulo dedicado aos crimes contra a liberdade individual, na seção pertinente àqueles atentatórios à *inviolabilidade dos segredos*.

Logo, de acordo com a classificação de Jesus e Milagre (2016), o tipo penal incriminador do art. 154-A, do Código Penal, compreende um crime informático misto, pois além da proteção ao bem jurídico informático, há também a proteção de outro bem jurídico pela legislação.

Nesse crime, de acordo com Estefam (2022), o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquanto, o sujeito passivo é a sociedade, que detém a titularidade da segurança informática, bem como o detentor da informação ou dado obtido e o responsável ou controlador do dispositivo informático, sendo que a consumação do crime ocorre quando o dispositivo informático é invadido, independentemente da obtenção, adulteração ou inutilização do dado ou informação eletrônica ou da instalação da vulnerabilidade, cuja a pena é de um a quatro anos de reclusão e multa.

Incorre na mesma pena citada acima aquele que produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput do art. 154, do CP, conforme previsto pelo § 1º do dispositivo legal.

A pena é aumentada de um terço a dois terços nas hipóteses em que a invasão resulta prejuízo econômico, conforme § 2º, do art. 154-A, do CP.

A qualificadora, prevista no § 3º, do art. 154-A, do CP, ocorre nas hipóteses em que a invasão resulta na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, cuja pena compreenderá a reclusão de dois a cinco anos, sendo aumentada de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos, conforme § 4º, do art. 154-A, do CP.

E, por derradeiro, o § 5º, do art. 154-A, do CP, prevê o aumento de pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: Presidente da República, governadores e prefeitos (art. 154-A, § 5º, inciso I); Presidente do STF (art. 154-A, § 5º, inciso II); Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal (art. 154-A, § 5º, inciso III), ou; dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (art. 154-A, § 5º, inciso IV).

Pois bem, da análise do tipo penal incriminador, denota-se a possibilidade de cometimento do crime por meio da produção e do compartilhamento de *fake news*

pela *internet*, isso porque, de acordo com pesquisa realizada pelo laboratório de pesquisas em cibersegurança da empresa PSafe, estima-se que no ano de 2018, as *fake news* foram responsáveis por 5,3% dos *links* maliciosos no Brasil¹⁸, permitindo a invasão do dispositivo informático de uso alheio para as finalidades tipificadas no art. 154-A, do Código Penal, conforme alerta matéria veiculada no sítio virtual do Ministério Público de Santa Catarina¹⁹.

3.3.3 Furto qualificado – art. 155, § 4º-B, do Código Penal

De maneira similar ao crime disposto acima no que tange ao *modus operandi*, têm-se o furto qualificado pelo §4º-B, do art. 155, do Código Penal.

De acordo com o texto positivado no Código Penal, o furto consiste na subtração para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, cuja pena é de reclusão de um a quatro anos, e multa, sendo que nesse crime o bem jurídico protegido pelo Direito Penal é o patrimônio.

Conforme preleciona Estefam (2022):

Todas as infrações do Título II possuem como objetividade jurídica direta e imediata o *patrimônio*, entendido como “o complexo de relações jurídicas encabeçadas por um sujeito que tem por objeto último coisas dotadas de utilidade, isto é, de capacidade de satisfazer necessidades humanas, materiais ou espirituais”¹⁴.

O sujeito ativo do crime de furto pode ser qualquer pessoa, exceto, por óbvio, o dono do bem, enquanto o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha a propriedade, a posse ou a detenção do bem, mesmo que ilegítima, sendo o crime consumado quando o sujeito passivo perde, ainda que de

¹⁸ SOUZA, Ramon de. **Fake news são responsáveis por 5,3% dos links maliciosos no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/fake-news-sao-responsaveis-por-53-dos-links-maliciosos-no-brasil-114252/>. Acesso em: 21 maio 2018.

¹⁹ SANTA CATARINA. Coordenadoria de Comunicação Social. Ministério Público de Santa Catarina (org.). **Criar e divulgar fake news são crimes e Promotores de Justiça são orientados quanto ao combate contra as informações falsas que podem agravar a pandemia do coronavírus**: “Gabinete gestor de crise do Ministério Público de Santa Catarina elaborou um documento técnico onde são caracterizados os atos relacionados à disseminação de notícias falsas que comprometem a contenção da covid-19 de acordo com crimes previstos nos códigos penal e eleitoral”. 2020. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/criar-e-divulgar-fake-news-sao-crimes-e-promotores-de-justica-sao-orientados-quanto-ao-combate-contra-as-informacoes-falsas-que-podem-agravar-a-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 25 nov. 2022.

forma momentânea, a livre disponibilidade sobre o bem, não sendo exigido que o sujeito passivo tenha a posse mansa e pacífica do objeto material (ESTEFAM, 2022).

Nessa linha, se o crime de furto é cometido mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, que esteja conectado ou não à rede mundial de computadores, havendo ou não a violação de mecanismos de segurança ou de programas maliciosos, ou ainda por qualquer outro meio fraudulento análogo, a pena de reclusão será de quatro a oito anos e multa, conforme §4º-B, do art. 155, do Código Penal, a qual poderá ser aumentada de um terço a dois terços se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional (art. 155, §4º C, inciso I) ou; de um terço ao dobro nos casos em que o crime é praticado contra idoso ou vulnerável (art. 155, §4º C, inciso II).

Quanto ao furto mediante fraude praticado pela *internet*, Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 71 e 72) esclarecem que:

Normalmente, o programa espião é enviado por meio de e-mail que contenha alguma informação falsa, mas ao mesmo tempo chamativa, de forma que aguça a vítima a abrir a correspondência eletrônica. Acreditando na veracidade da informação veiculada por meio do e-mail, a vítima o acessa (figuras 3 e 4) [sic].

Neste momento, o agente criou uma situação especial, voltada a gerar um engano por parte da vítima, tudo com o objetivo de realizar, em um primeiro momento, a captura de dados eletrônicos, para posteriormente consumir a subtração do dinheiro de sua conta-corrente [sic].

Assim que ela clica no arquivo, representando por um *link*, o programa automaticamente se instala em seu computador, capturando informações e enviando-as periodicamente para o agente que, de posse de tais dados eletrônicos, poderá acessar o *net banking*, de maneira que, passando-se pela vítima, possa transferir o dinheiro para uma conta previamente determinada.

Portanto, no exemplo citado acima, de acordo com a classificação de Jesus e Milagre (2016), estaríamos diante de um crime informático mediato ou indireto, ao passo que um delito informático é praticado para a ocorrência de um delito não informático consumado ao final. “Como, por exemplo, no caso do agente que captura dados bancários e usa para desfalcar a conta corrente da vítima. Pelo princípio da consumação, o agente só será punido pelo delito-fim (furto)” (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 53).

Logo, a prática do crime disposto no Código Penal pelo art. 155, com a qualificadora do § 4º-B, pode ser realizado por meio da produção e do

compartilhamento de *fake news*, visto que, para a consumação do crime, conforme lição de Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 71 e 72), o sujeito ativo encaminha para a vítima alguma informação falsa, com aparência de verdadeira, para que possa capturar os dados bancários e, ao final, subtrair os valores disponíveis nas contas bancárias das vítimas.

3.3.4 Dano

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia constitui crime no ordenamento jurídico penal brasileiro, cuja pena imputada ao agente compreende detenção de um a seis meses ou multa, sendo a detenção aumentada de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, nos casos de: (i) violência à pessoa ou grave ameaça, (ii) emprego de substância inflamável ou explosiva (se não constituir crime mais grave), (iii) contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, e, (iv) por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima, conforme art. 163 e parágrafo único do mesmo dispositivo, do Código Penal.

Nessa linha, o tanto o sujeito ativo, quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa, cujo bem jurídico protegido é o patrimônio, havendo a consumação do crime quando ocorre a efetiva destruição, inutilização ou deterioração da coisa alheia. (NUCCI, 2020).

No que tange aos elementos objetivos do tipo, preleciona Nucci (2020):

Destruir (arruinar, extinguir ou eliminar), *inutilizar* (tornar inútil ou imprestável alguma coisa) ou *deteriorar* (estragar ou corromper alguma coisa parcialmente) coisa alheia. Quem desaparece com coisa alheia, lamentavelmente, não pratica crime algum. Aliamo-nos à doutrina majoritária no sentido de que *desaparecer* não significa destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia, tendo havido uma falha na lei penal. Por furto também não há razão para punir o agente, tendo em vista que não houve o ânimo de apropriação. Assim, aquele que faz sumir coisa de seu desafeto, somente para que este fique desesperado à sua procura, responderá civilmente pelo seu ato. A pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Logo, por se tratar de crime de forma livre, admite-se que pode ser praticado por qualquer meio que seja eleito pelo sujeito ativo (FURLANETO NETO; SANTOS;

GIMENES, 2018), desse modo, inclusive pela produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet*.

Assim como nos dois tipos penais citados acima, o crime de dano pode ser praticado a partir da produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet* com conteúdo maliciosos, como um vírus, cujo o objetivo do agente seja o de deteriorar dispositivo informativo alheio sem, contudo, haver a necessidade de obtenção de vantagem ilícita, sendo verificado, neste caso, a ocorrência de um crime informático mediato ou indireto, segundo a classificação de Jesus e Milagre (2016), ao passo que, assim como no furto qualificado (art. 155, §4º-B, do CP), há a consumação de um delito informático para ser consumado o crime de dano (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 53) tipificado no art. 163, do Código Penal.

3.3.5 Fraude eletrônica

De acordo com o art. 171, do Código Penal, aquele obtém para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, incorre no crime de estelionato, cuja a pena é de reclusão de um a cinco anos e multa. Com isso, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal é o patrimônio, bem como, nas palavras de Estefam (2022), “protege-se, ainda, um interesse social traduzido na boa-fé e na confiança recíproca que deve nortear as relações patrimoniais²⁴⁰.”

O sujeito ativo da conduta poderá ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo será o titular do patrimônio lesado e aquele que foi enganado.

Nessa linha, o § 2-A, do art. 171, do Código Penal, prevê a conduta de fraude eletrônica, assim definida:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

Mister consignar, ainda, que nos casos em que a fraude eletrônica é cometida mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, a pena prevista no § 2-A, do art. 171, do CP, será aumentada de um terço a dois terços levando em consideração a relevância do resultado gravoso.

Fraude bastante comum nos últimos anos, em que, por exemplo, diversos números de telefone foram invadidos pelos estelionatários com o intuito de se passar pela pessoa nos aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, com vistas a solicitar dinheiro emprestado de amigos e familiares. Fraude similar acontece nas redes sociais como Instagram e Facebook, em que os perfis são invadidos com o intuito de anunciar uma série de produtos atraentes como celulares e computadores de última geração, eletrodomésticos, móveis e tantos outros produtos, tudo a um baixo custo, sendo que o objetivo do estelionatário é fazer com que os seguidores ou amigos da pessoa que teve o perfil invadido “adquiram” os produtos anunciados e realizem o pagamento pela aquisição, entretanto, como tudo não passa de uma fraude, após a realização do pagamento o produto adquirido nunca chega, tampouco há possibilidade de solicitar o estorno.

Estefam (2022) nos fornece um exemplo diferente, em que:

o indivíduo mantém página na rede social Facebook anunciando empréstimos a juros baixos e independente de restrições em cadastros de crédito, e, quando o sujeito passivo faz o contato, o convence, mediante artil, a realizar um depósito prévio, relativo a supostas taxas administrativas, mas, depois de realizado o pagamento mencionado, o(s) estelionatário(s) – obviamente – não honra(m) com o empréstimo e deixa(m) de fazer qualquer contato com o ofendido.

Assim como no tipo penal citado anteriormente, o acesso a essas contas pode se dar através do envio de *links* maliciosos contendo *fake news* produzidas e compartilhadas na *internet* com vistas à prática da fraude eletrônica em si. De acordo com a classificação de Jesus e Milagre (2016), depreende-se que a fraude eletrônica pode ser considerada tanto um crime informático impróprio, quanto um crime mediato/indireto, a depender do caso concreto, isso porque o sujeito ativo pode simplesmente utilizar do meio (*internet*) para a prática do crime, como também poderá cometer um crime de *internet*, como invasão de dispositivo informático, para consumir o crime de estelionato.

3.4.6 Incitação ao crime

Segundo depreende-se da leitura da redação do art. 286, do Código Penal, aquele que incitar publicamente a prática de um crime terá como pena a detenção de três a seis meses ou multa, sendo que incorre na mesma pena aquele que incita,

publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo.

Com a tipificação desta conduta, o bem jurídico protegido pelo Direito Penal é paz pública, podendo ter como sujeito ativo qualquer pessoa e como sujeito passivo a sociedade. A consumação do crime é tida quando ocorrer o estímulo à prática criminosa (NUCCI, 2020).

Ao tratar dos elementos objetivos do tipo, preleciona Nucci (2020), que:

Incitar (impelir, estimular ou instigar) publicamente (lugar de uso comum ou de livre acesso a qualquer pessoa), a prática de crime. Não se admite a inclusão da contravenção penal, que é espécie de infração penal, mas não constitui crime. Por outro lado, é indispensável que o agente instigue pessoas determinadas ou indeterminadas da coletividade a praticar crimes específicos, pois a menção genérica não torna a conduta típica. Inexiste, nesse delito, um destinatário certo, pois a vítima é a coletividade, e quem quer que seja incitado a cometer algum tipo de delito faz nascer intranquilidade social. Há variadas formas de execução: oral, escrita, por representação teatral, em projeção cinematográfica etc.

Poderia acrescentar ainda, no que tange às formas de execução listadas por Nucci: “a produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet*”, o que pôde ser vislumbrado ao final das eleições presidenciais de 2022 ocorridas no Brasil, em que circularam diversas *fake news* pela *internet* sobre supostas fraudes nas eleições, incentivando, ainda, inúmeros indivíduos a bloquear rodovias, apedrejar veículos, e, inclusive, pedir a intervenção das Forças Armadas²⁰.

Logo, a partir da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*, relacionadas tanto à lisura do processo eleitoral, quanto aos casos de “intervenção militar”, depreende-se, a partir da esfera Penal, que houve a incitação ao crime de constrangimento ilegal, tipificado no art. 146, do CP, haja vista que todos os indivíduos, com raras exceções, tiveram seus movimentos tolhidos e não puderam se deslocar nas rodovias que estavam bloqueadas. A partir dos bloqueios nas rodovias vislumbrou-se também a prática do crime de dano, tipificado no art. 163, do CP, ao passo que alguns motoristas que tentaram transpor os bloqueios tiveram os

²⁰ CARVALHO, Marcos Eduardo. **Fake News é base do movimento que bloqueia estradas no país:** “Bolsonaristas pedem intervenção militar com base em artigo 142 da Constituição, que não prevê isso”. 2022. Disponível em: <https://sampi.net.br/ovale/noticias/2665883/nossa-regiao/2022/11/fake-news-e-base-do-movimento-que-bloqueia-estradas-no-pais>. Acesso em: 25 nov. 2022.

componentes dos veículos deteriorados, inutilizados e, em alguns casos, houve a destruição de automóveis²¹.

A partir da premissa de que o tipo penal de instigação ao crime pode ser praticado por meio da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*, têm-se que, de acordo com a classificação de Jesus e Milagre (2016), estaríamos diante de um crime informático impróprio, ao passo que a *internet* é o meio utilizado para violar o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

3.4.7 Denúncia caluniosa

O crime de denúncia caluniosa consiste no ato de dar causa à instauração de inquérito policial, ou ainda procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente, cuja pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, sendo aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou nome suposto. De outra banda, a pena é diminuída à metade nos casos em que a imputação é de prática de contravenção, conforme tipificado no art. 339, §1º e § 2º, do Código Penal.

O bem jurídico protegido pelo Direito Penal é a administração da Justiça. O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é o Estado e o inocente que foi falsamente acusado, consumando-se o crime no momento em que ocorre a produção do resultado, ou seja, quando há a instauração do inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, do processo judicial ou do processo administrativo disciplinar, com a expedição da portaria que instaura o inquérito civil, ou, ainda, com a propositura da ação civil por improbidade administrativa (ESTEFAM, 2022a).

Nessa linha, mister consignar que a denúncia deverá ser objetiva e subjetivamente falsa. Nas palavras de Estefam (2022a):

²¹ CUENCA, Paola. **Motorista tenta furar o bloqueio e tem carro incendiado no Mato Grosso do Sul**: “Quatro Rodovias Federais estão bloqueadas totalmente no país por caminhoneiros”. 2022. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/policia/230801-motorista-tenta-furar-o-bloqueio-e-tem-carro-incendiado-no-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 25 nov. 2022.

Relevante destacar que a denúncia *deve ser objetiva e subjetivamente falsa*, isto é, deve estar divorciada da realidade e, ademais, deve o agente ter pleno conhecimento disso. Se alguém delata um inocente acreditando ser ele culpado, não comete o crime; do mesmo modo, o sujeito responsável por acusar quem pensa ser inocente, mas, ao final, se prova o verdadeiro culpado (nesse caso, há um delito putativo).

Desse modo, partindo da premissa que se trata de um crime de conduta ou forma livre, poderá ser executado por qualquer meio (ESTEFAM, 2022a), inclusive pela produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet*, hipótese que trata de um crime informático impróprio, de acordo com a classificação de Jesus e Milagre (2016).

Diante disso, pensemos no caso em que o determinado indivíduo, sabendo da inocência da vítima que é servidora pública, fabrica notícias falsas com a imputação de diversos crimes rapidamente disseminados pelas redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, até que o Ministério Público, em razão do teor das notícias veiculadas, instaura procedimento investigatório contra a servidora. Neste momento, consumou-se o crime de denúncia caluniosa.

Compete esclarecer que tal crime não deve ser confundido com aquele tipificado no art. 138, do CP, haja vista que os bens jurídicos protegidos são distintos, bem como em razão das características e do momento de consumação dos crimes.

3.3.8 Crimes praticados por meio da produção e do compartilhamento de fake news na esfera do Direito Eleitoral

Na esfera do Direito Eleitoral, duas condutas tipificadas merecem destaque quando se trata de *fake news*, sendo uma delas muito semelhante à denúncia caluniosa prevista no Código Penal, cujo tipo incriminador está tipificado no art. 326-A, do Código Eleitoral.

Em suma, a conduta tipificada no art. 326-A, do Código Eleitoral, compreende a denúncia caluniosa no âmbito eleitoral, em que o agente dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral, cuja a pena é de dois a oito anos e multa, sendo aumentada de sexta parte se o agente utiliza do anonimato ou de nome suposto, e, diminuída à metade se a imputação é de prática

de contravenção, conforme §1º e §2º, do art. 326-A, do Código Eleitoral. Interessante destacar o previsto no parágrafo §3º, do art. 326-A, do Código Eleitoral, no sentido de que aquele que comprovadamente tem ciência da inocência do denunciado e com a finalidade eleitoral, divulga ou propala por qualquer meio ou forma o ato ou fato que foi falsamente atribuído, incorrerá nas mesmas penas que trata o referido artigo de Lei. No tocante ao §3º, preleciona Estefam (2022a):

Estabelece o § 3º do crime eleitoral a figura divulgação de “fake news” eleitoral, impondo a mesma pena cominada ao crime denunciação caluniosa eleitoral para o sujeito que, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, decidir divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído

O outro tipo que merece destaque é a conduta tipificada no art. 323, do Código Eleitoral:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Denota-se, a partir do texto legal, que o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa que divulgar fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado, sendo o sujeito passivo os partidos políticos ou o candidato. A pena para quem pratica essa conduta na campanha eleitoral ou durante o período eleitoral, será a detenção de dois meses a um ano, ou o pagamento de 120 a 150 dias-multa, sendo que aquele que oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico sobre os candidatos ou partidos incorrerá na mesma pena, a qual é aumentada de um terço até a metade nas hipóteses em que o crime é cometido pela imprensa, pela *internet* ou em transmissão em tempo real, ou, ainda, se envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça ou etnia.

Prima facie, a partir do cotejo dos tipos penais expostos acima, denota-se que a legislação Eleitoral é a mais atualizada no que tange à temática, até mesmo pelo

risco que a produção e o compartilhamento de *fake news* representa para a ordem democrática, cujo potencial ofensivo é imensurável.

4 A CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, O DIREITO PENAL PÁTRIO E AS *FAKE NEWS*

Apesar do fenômeno relacionado à produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet* ser um problema contemporâneo em razão do avanço das tecnologias da informação ocorridas nas últimas décadas, sendo “importante notar que a *internet* transforma todo cidadão em um ‘potencial produtor de notícias ou opiniões’” (ABREU, 2020, p. 8, *apud* MACEDO JÚNIOR, 2018, p. 133), o que pode causar riscos à ordem democrática, à saúde, à economia, ao meio ambiente, à educação e à sociedade como um todo quando essas informações são deliberadamente fraudulentas e transmitidas com objetivo de enganar o receptor, deve-se reconhecer que há pelo menos há vinte anos a prática de condutas ilícitas e nocivas pela *internet* e dispositivos informáticos já era motivo de preocupação dos atores internacionais, o que pode ser verificado a partir da Convenção Sobre o Cibercrime (2001), ocorrida em Budapeste/HU no ano de 2001, popularmente denominada de Convenção de Budapeste.

Em linhas gerais, a Convenção Sobre o Cibercrime (2001) foi elaborada por um comitê de especialistas no âmbito do Conselho da Europa, cujo objetivo primordial é a proteção da sociedade contra a criminalidade no ciberespaço por meio da cooperação internacional, com a adoção, pelos países signatários e aderentes, de medias no âmbito do Direito Penal interno para a implementação de normas que façam frente aos crimes cibernéticos (JESUS; MILAGRE, 2016, p. 53).

Neste capítulo será abordado as principais disposições acerca da Convenção Sobre o Cibercrime (2001), a aderência do Brasil à Convenção e a relação entre a Convenção Sobre o Cibercrime (2001), o Direito Penal pátrio e os crimes praticados por meio da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*.

4.1 A CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME

Conforme narrado anteriormente, a Convenção Sobre o Cibercrime (2001) foi elaborada no âmbito do Conselho da Europa, cujo objetivo primordial é a proteção da sociedade contra a criminalidade no ciberespaço por meio da cooperação internacional, com a adoção, pelos países signatários e aderentes, de medias no

âmbito do Direito Penal interno para a implementação de normas que façam frente aos crimes cibernéticos. Nas palavras de Jesus e Milagre (2016, p. 16):

De forma a conjugar esforços no combate aos crimes eletrônicos, foi realizada a chamada Convenção de Budapeste, acerca de cibercrimes, no âmbito do Conselho da Europa. Trata-se, pois, de documentação de Direito Internacional Público, elaborada por comitê de especialistas, no escopo de que os países signatários implementem normas de direito material que façam frente ao crime cibernético.

Assim, tem-se como um acordo internacional, firmado em 23 de novembro de 2001 por países da União Europeia, já contando com a adesão de Austrália, Japão e Estados Unidos, que fixa diretrizes às políticas nacionais e propõe a harmonização das legislações para que se possa combater o cibercrime de maneira eficiente³.

[...]

Traz o tratado (Convenção de Budapeste) cinco títulos relacionados a direito material, cinco títulos envolvendo direito processual e mais dois tópicos envolvendo cooperação internacional, resolução de conflitos, consulta entre as partes etc.

Diante disso, a Convenção Sobre o Cibercrime (2001), a partir do “Capítulo II”, dispõe sobre medidas a serem tomadas a nível nacional pelos países signatários e aderentes com vistas à consecução dos objetivos no que tange à proteção da sociedade contra a criminalidade no ciberespaço.

Antes de tudo, o capítulo I da Convenção discorre sobre questões terminológicas, sendo que o artigo 1º trata das definições acerca de “sistema informático”²², “dados informáticos”²³, “fornecedor de serviço”²⁴ e “dados de tráfego”²⁵.

Nesse sentido, convêm destacar, no que tange ao capítulo II, a seção 1, que trata do direito penal material, cujo o título 1 diz respeito às infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados

²² De acordo com o texto da Convenção (2001, p. 3), sistema informático “significa qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais de entre eles, desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automático dos dados”.

²³ De acordo com o texto da Convenção (2001, p. 3), dados informativos “significa qualquer representação de factos [sic], de informações ou de conceitos sob uma forma susceptível [sic] de processamento num sistema de computadores, incluindo um programa, apto [sic] a fazer um sistema informático executar uma função”.

²⁴ De acordo com o texto da Convenção (2001, p. 3), fornecedor de serviço é “(i) Qualquer entidade pública ou privada que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema informático e (ii) Qualquer outra entidade que processe ou armazene dados informáticos em nome do referido serviço de comunicação ou dos utilizadores desse serviço”.

²⁵ De acordo com o texto da Convenção (2001, p. 3), dados de tráfego “significa todos os dados informáticos relacionados com uma comunicação efectuada [sic] por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajecto [sic], a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente”.

informáticos, bem como o título 2 do mesmo capítulo e seção, que trata das infrações relacionadas com computadores.

Logo, o artigo 2º discorre acerca do acesso ilegítimo, estabelecendo que cada Parte adote medidas legislativas, além de outras que se fizerem necessárias, no âmbito do seu direito interno, para estabelecer como infração penal “o acesso intencional e ilegítimo à totalidade ou a parte de um sistema informático” (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.4). Em razão disso, as Partes poderão exigir que a referida infração seja cometida com a violação de medidas de segurança, podendo visar a obtenção de dados informáticos ou outra intenção ilegítima, ou ainda que seja relacionada com um sistema informático conectado a outro sistema informático.

O artigo 3º trata da interceptação ilegítima e estabelece que cada Parte adotará medidas legislativas, além de outras que se fizerem necessárias, no âmbito do seu direito interno, para estabelecer como infração penal:

“interceptação intencional e ilegítima de dados informáticos, efectuada [sic] por meios técnicos, em transmissões [sic] não públicas, para, de ou dentro de um sistema informático, incluindo emissões electromagnéticas [sic] provenientes de um sistema informático que veicule esses dados. As partes podem exigir que a infracção seja cometida com dolo ou que seja relacionada com um sistema informático conectado com outro sistema informático (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.4).

Na sequência, o artigo 4º trata da interferência em dados, que consiste no ato intencional e de forma ilegítima, em danificar, apagar, deteriorar, alterar ou eliminar dados informáticos, havendo a possibilidade de reserva ao direito de exigir que tal conduta provoque danos graves, devendo adotarem medidas legislativas e outras cabíveis para, no âmbito do seu Direito Penal interno, tornar tal conduta como infração penal (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.4).

O artigo 5º da Convenção aborda sobre a interferência nos sistemas, que consiste na obstrução grave, intencional e ilegítima, ao funcionamento de um sistema informático, por meio da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, modificação ou supressão de dados informáticos, de modo que as Partes deverão adotar as medidas legislativas cabíveis, além de outras pertinentes, para estabelecer a referida conduta como infração penal no âmbito do seu Direito Penal interno (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.4).

Por derradeiro, no que tange ao Título 1 do Capítulo II e seção 1, o artigo 6° versa sobre o uso abusivo de dispositivos, sendo que:

1. Cada Parte adoptará [sic] as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infracções [sic] penais, em conformidade com o seu direito interno, quando cometidas intencional e ilegitimamente:

a) A produção, a venda, a obtenção para utilização, a importação, a distribuição, ou outras formas de disponibilização de:

i. Um dispositivo, incluindo um programa informático, concebido ou adaptado essencialmente para permitir a prática de uma das infracções definidas em conformidade com os artigos 2° a 5°

ii. Uma palavra-passe, um código de acesso ou dados informáticos semelhantes que permitam aceder a todo, ou a parte de um sistema informático com a intenção de serem utilizados para cometer qualquer uma das infracções [sic] definidas nos Artigos 2° ao 5° e

b) A posse de um elemento referido nos alínea [sic] a), i. ou ii., com a intenção de ser utilizado com o objetivo [sic] de cometer qualquer uma das infracções [sic] referidas nos artigos 2° a 5°. As Partes podem exigir que no direito interno se reúna um certo número desses elementos para que seja determinada a responsabilidade criminal.

2. O presente artigo não deve ser interpretado como impondo responsabilidade criminal quando a produção, a venda, a aquisição para utilização, a importação, a distribuição, ou outra forma de disponibilização ou posse, mencionadas no n.º1, do presente artigo não tenham por objectivo [sic] cometer infracções [sic] estabelecida em conformidade com os artigos 2° a 5° da presente Convenção, como é o caso de ensaios autorizados ou de portecção [sic] de um sistema informático.

3. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo desde que a reserva não diga respeito à venda, distribuição, ou a qualquer outra forma de disponibilização dos elementos referidos no n.º 1, a), ii. (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.4 e 5).

E, por sua vez, o Título 2 do Capítulo II e da seção 1 da Convenção, aborda sobre as infracções que são relacionadas com computadores, quais sejam: a falsidade informática e a burla informáticas, dispostas no artigo 7° e no artigo 8°, respectivamente.

A falsidade informática consiste na introdução, alteração, eliminação ou a supressão intencional ou ilegítima de dados informáticos, produzindo dados não autênticos, com a intenção que que sejam tidos ou utilizados para fins legais como se fossem autênticos, devendo as Partes signatárias e aderentes adotar as medidas legislativas e outras que se fizerem necessárias para tornar a conduta descrita acima uma infração penal no âmbito do seu Direito Penal interno, podendo exigir, ainda, uma

intenção fraudulenta ou ilegítima para que seja determinada a responsabilidade criminal (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.5).

Por derradeiro, no que tange ao Título II da seção 1 do segundo capítulo, têm-se a burla informática, que consiste no ato intencional e ilegítimo, que origine a perda de bens a terceiros por meio: (i) introdução, alteração, eliminação ou supressão de dados informáticos; (ii) qualquer intervenção no funcionamento de um sistema informático, com a intenção de obter um benefício econômico ilegítimo para si ou para terceiros. Com isso, as Partes devem adotar as medidas cabíveis no âmbito do seu direito interno para que tal conduta corresponda a infração penal (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.4 e 5).

Mister consignar que o artigo 11º da seção 1 do Capítulo 2º da Convenção, dispõe sobre outras formas de responsabilidade e sanções, como a cumplicidade, quando cometida intencionalmente relacionada aos artigos 2º a 10º, e a tentativa no que tange às infrações estabelecidas nos artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 9º 1. alínea a e alínea c., da Convenção. Para tanto, as Partes deverão adotar as medidas legislativas cabíveis e outras que se fizerem necessárias para estabelecer como infração penal, as referidas condutas, no âmbito do seu Direito Penal interno (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.7)

Ainda no capítulo II, a seção 1, que trata do direito material, discorre acerca de infrações relacionadas com a pornografia infantil (artigo 9º), infrações relacionadas com a violação do direito de autor e dos direitos conexos (artigo 10º), além da responsabilização das pessoas coletivas (artigo 12º) e as sanções e medidas eficazes e proporcionais para as condutas descritas (artigo 13º) (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001).

Além disso, a convenção aborda sobre questões relacionadas ao Direito Processual (Capítulo II, seção 2); Cooperação Internacional (Capítulo III) e as disposições finais concernentes à assinatura e entrada em vigor, adesão à Convenção, aplicação territorial, efeitos da Convenção, reservas e outros (Capítulo IV) (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001).

Nessa linha, conforme trata o artigo 37º da Convenção, é possível que haja o convite de qualquer Estado não membro do Conselho da Europa para aderir à Convenção, como é o caso do Brasil (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001).

4.2 A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME

Conforme abordado anteriormente, o artigo 37° da Convenção Sobre o Cibercrime (2001) possibilita a aderência de Países que não sejam membros do Conselho da Europa à Convenção.

De acordo com o disposto:

Artigo 37° - Adesão à Convenção

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité [sic] de Ministros do Conselho da Europa pode, depois de ter consultado os Estados contratantes da Convenção e de ter obtido o acordo unânime, convidar qualquer Estado não membro do Conselho e que não tenha participado na sua elaboração, a aderir à presente Convenção. A decisão é tomada pela maioria prevista no artigo 20°, alínea d), dos Estatutos do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de voto no Comité [sic] de Ministros.

2. Em relação a qualquer Estado aderente à Convenção, em conformidade com o n.º 1, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário Geral do Conselho da Europa (CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME, 2001, p.23).

E com fundamento nessa previsão, o Brasil foi convidado pelo Conselho da Europa a aderir à Convenção Sobre o Cibercrime em dezembro de 2019, conforme depreende-se do Projeto de Decreto Legislativo n° 255, de 2021 do Senado Federal, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de autoria da Câmara dos Deputados, o qual “aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001”, tendo sido transformado em norma jurídica no dia 17 de dezembro de 2021, pelo Decreto Legislativo n° 37, de 2021²⁶.

Não obstante o fato de que o Brasil fora convidado a aderir após mais de vinte anos da elaboração do texto da Convenção, isso não impediu, por óbvio, que houvesse produção Legislativa nacional relacionada ao combate dos crimes virtuais e outras questões relacionadas aos usuários da *internet*. Um exemplo disso é a Lei n° 12.737 de 2012, que alterou o Código Penal e tipificou uma série de delitos

²⁶ BRASIL. **Decreto Legislativo n° 37, de 2021**. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-368859089>. Acesso em 28 de nov. 2022.

informáticos, como alguns daqueles citados no capítulo anterior deste trabalho como a invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), ou ainda a Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, tendo incluído o § 2° ao art. 141, do Código Penal, cuja determinação é de aplicação em triplo da pena para os casos de calúnia, difamação e injúria quando cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

Outro exemplo é o Marco Civil da *Internet*, Lei n° 12.965 de 23 de abril de 2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. De acordo com Jesus e Milagre (2016, p. 168), “O Marco Civil da Internet é considerado a ‘Constituição da Internet’, garantindo direitos e deveres a todos os atores da Internet brasileira (usuários, provedores de conexão e de serviços em geral)”, que guarda certa relação com os crimes cibernéticos e formas de investigação (JESES; MILAGRE, 2016, p. 171).

Por mais que as Leis e dispositivos citados anteriormente de âmbito nacional sejam, de certo modo, recentes, vislumbra-se que o Direito, bem como o Legislativo e demais poderes, não podem permanecer inertes frente aos avanços das tecnologias e dos riscos advindos do processo de modernização da sociedade. Logo, ao passo que produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet* representa um risco para a sociedade, assim como os crimes de *internet* que podem ser praticados por meio dessa conduta representam riscos com potencial devastador de dimensões imensuráveis, a cooperação internacional entre os Países e atores internacionais é fundamental para a neutralização desses riscos e ameaças, como no caso da Convenção Sobre o Cibercrime (2001) e o Decreto Legislativo n° 37, de 2021.

Dentre outras disposições positivadas no texto da Convenção Sobre o Cibercrime (2001) no que tange à cooperação internacional, pode-se citar a possibilidade de extradição (artigo 24°), o auxílio mútuo entre as partes (artigo 25°) ou ainda as informações espontâneas que podem ser comunicadas pelas partes no que tange aos resultados investigatórios (artigo 26°).

Logo, a cooperação internacional possibilitada a partir da aprovação do texto da Convenção Sobre o Cibercrime (2001), pelo Brasil, assim como os demais instrumentos normativos já existentes no ordenamento jurídico pátrio, compreendem

um importante instrumento para atenuar os riscos produzidos pelo avanço das tecnologias da informação e da *internet*.

4.3 A RELAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME E O DIREITO PENAL PÁTRIO NO QUE TANGE À PRODUÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE *FAKE NEWS* PELA *INTERNET*

Conforme visto anteriormente, a produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet*, por si só, não compreende crime no ordenamento jurídico pátrio, todavia, a partir dessa conduta se consumam crimes já positivados no ordenamento jurídico penal brasileiro, bem como infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos dispostos na Convenção Sobre o Cibercrime (2001).

No tocante ao direito material, vislumbra-se que as disposições presentes na Convenção sobre o Cibercrime (2001) guardam certa relação com os crimes já tipificados na ordem jurídico-penal brasileira antes mesmo do convite para que o Brasil aderisse à Convenção.

Nesse sentido, pode-se relacionar o acesso ilegítimo e a interceptação ilegítima, tratados no artigo 2º e 3º da Convenção (2001) com o crime de invasão de dispositivo informático, tipificado no Código Penal brasileiro no art. 154-A. No texto internacional é convencionado que o acesso intencional e ilegítimo ao sistema informático, total ou parcial, deve corresponder a uma infração penal, bem como a interceptação ilegítima de dados informáticos, o que se relaciona com art. 154-A, do Código Penal, ao passo que este tipifica a ação de invadir dispositivo informático de uso alheio com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações do usuário, bem como instalar vulnerabilidade, havendo a possibilidade de ser praticado a partir da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*, conforme discorrido no tópico anterior.

O mesmo pode ser verificado no que tange à interferência em dados, à interferência em sistemas e, de certo modo, no uso abusivo de dispositivos, tipificados nos artigos 4º, 5º e 6º respectivamente, da Convenção Sobre o Cibercrime (2001), podendo ser relacionado com o crime de dano, este tipificado no art. 163, do Código Penal brasileiro. Nos tipos constantes na Convenção (2001), o objetivo é danificar,

deteriorar, alterar, eliminar ou apagar dados informáticos e obstruir determinado sistema informático, além da posse de dispositivo que permita o cometimento das infrações, o que se relaciona com o crime de dano, que consiste na destruição, inutilização ou deterioração da coisa alheia, havendo a possibilidade de ser praticado a partir da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*, conforme discorrido no tópico anterior.

Ou ainda em relação à falsidade informática e a burla informática, condutas tipificadas nos artigos 7º e 8º respectivamente, da Convenção Sobre o Cibercrime (2001), guardando relação com os casos de furto qualificado pelo §4º-B do art. 155 do Código Penal e fraude eletrônica, esta tipificada no art. 171, § 2º- A, do Código Penal. Em suma, a Convenção (2001) esclarece que a falsidade informática adultera dados informáticos para que sejam utilizados como autênticos e a burla informática consiste na perda de bens por meio da manipulação de dados, o que guarda relação com o art. 171, §2º-A, do Código Penal, ao passo que a fraude eletrônica induz ou mantém alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento para que seja obtida vantagem ilícita, bem como ao art. 155, §4º-B, do Código Penal, que trata especificadamente do furto por meio digital, conforme discorrido no tópico anterior.

Portanto, a partir das premissas exaradas acima, verifica-se a relação entre as disposições constantes na Convenção Sobre o Cibercrime (2001) com o Direito Penal Pátrio e a produção e compartilhamento de *fake news* pela *internet* como meio para a prática de crimes já tipificados na ordem jurídico-penal pátria.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central compreender as *fake news* como meio utilizado para a prática de crimes de *internet* com o enfoque na teoria da sociedade de riscos.

Diante disso, buscou-se compreender a expressão *fake news*, a qual é tida como uma notícia intencionalmente falsa, que pode ser verificada como falsa, contudo, o objetivo de quem a produz e compartilha é que tal notícia pareça verdadeira com vistas a fraudar, manipular e causar dano ao destinatário.

Logo, a conduta de produzir e compartilhar *fake news* se amolda à sociedade de riscos, esta que emergiu com a modernização da sociedade industrial, ao passo que o avanço das tecnologias permite uma nova forma de produção de riqueza que é acompanhada pela produção sistemática de riscos.

A partir da conduta de produzir e compartilhar *fake news* pela *internet*, riquezas passam a ser geradas e, com efeito, riscos são distribuídos à sociedade como um todo, nas mais variadas áreas, tanto na seara individual, quanto na seara coletiva, tanto ao meio ambiente, quanto à economia, tanto à saúde, quanto à ordem democrática, e, como visto, à ordem jurídico-penal brasileira, neste caso, em razão da inexistência de um tipo penal que incrimine aquele que produz e compartilha *fake news* pela *internet*, haja vista a dificuldade em determinar o bem jurídico que mereça a proteção pelo Direito Penal, além de outras questões, como a própria terminologia abordada no primeiro capítulo desta monografia.

Todavia, em que pese o fato de que, por si só, a produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet* não constitua crime para o Direito Penal, verificou-se que tal conduta serve como meio para a prática de crimes impróprios de *internet*, crimes mistos de *internet* e crimes mediatos/indiretos de *internet*, como os crimes contra a honra objetiva e subjetiva, tipificados no Código Penal, a partir do art. 138, quais sejam: calúnia, difamação e injúria.

Verificou-se que a prática de produzir e compartilhar *fake news* pela *internet* também pode violar bens jurídicos da segurança informática e a intimidade, a partir das invasões de dispositivos informáticos, conduta tipificada no art. 154-A, do Código Penal.

Além dos crimes contra a honra e a possibilidade de violação à segurança informática e à intimidade, vislumbrou-se que os crimes contra o patrimônio também podem ser cometidos a partir da produção e do compartilhamento de *fake news* pela *internet*, como é o caso do furto qualificado, tipificado no art. 155, §4º-B, do Código Penal, bem como o crime de dano, tipificado no art. 163, do Código Penal e a fraude eletrônica, tipificado no art. 171, §2-A, do Código Penal.

Ainda há a possibilidade de que a conduta de produzir e compartilhar *fake news* pela *internet* caracterize incitação ao crime, conduta tipificada no art. 286, do Código Penal, que atribui proteção ao bem jurídico da paz pública.

A conduta de produzir e compartilhar *fake news* pela *internet* também poderá configurar o crime de denúncia caluniosa, tipificada no art. 339, do Código Penal, caso em que há violação ao bem jurídico da administração da Justiça.

E, por derradeiro, a produção e o compartilhamento de *fake news* pela *internet* (ou outro meio) configura crime na esfera do Direito Eleitoral, conforme previsão dos artigos 323 e 326-A, do Código Eleitoral.

Logo, as *fake news* enquanto metodologia para a prática dos mais variados crimes de *internet* violam tanto os direitos fundamentais, quanto demais direitos caros à sociedade, como a honra objetiva e subjetiva, a intimidade e a segurança informática, o patrimônio, a administração da justiça e a lisura do sistema eleitoral, com efeito, por violarem direitos fundamentais e direitos caros à sociedade, as *fake news* agridem a democracia.

Com isso, vislumbrou-se, também, que a cooperação internacional possibilita uma ferramenta importantíssima na identificação e na busca de neutralização dos riscos advindos do avanço das tecnologias da informação e da modernização da sociedade relacionados ao ambiente virtual, cabendo aos países adotarem medidas no âmbito da sua legislação interna com vistas a efetivar a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 19, n. 1, aug. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 06 nov. 2022. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v19i1.3109>.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011. 384 p. Tradução de Sebastião Nascimento.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1 v.
- BRASIL. **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/4737compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.
- BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art3. Acesso em: 23 nov. 2022.
- BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 37, de 2021**. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-368859089>. Acesso em 28 de nov. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 28 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 28 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2. Acesso em 28 de nov. de 2022.
- BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021**. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de

novembro de 2001. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9026819&ts=1656678500768&disposition=inline#page=2&zom=100,0,0>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 473, DE 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1645028766952&disposition=inline>. Acesso em 19 de nov. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 471, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892542&ts=1645028791264&disposition=inline>. Acesso em 19 de nov. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1648639813988&disposition=inline>. Acesso em 19 de nov. de 2022.

BRASIL. **Requerimento de Instituição de CPMI – nº 11, de 2019**. Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 15 (quinze) Senadores e 15 (quinze) deputados, e igual número de suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7974346&ts=1659388017882&disposition=inline>. Acesso em 19 de nov. de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 587235. Sexta Turma. Relator: Olindo Menezes. Julgado em 04/05/2021. Publicado em: 05/05/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=123366147&num_registro=202001343601&data=20210505. Acesso em: 15 de dez. de 2022

BRISOLA, A.; BEZERRA, A.. DESINFORMAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE “FAKE NEWS”: DISTINÇÕES, DIAGNÓSTICO E REAÇÃO. **XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XIX ENANCIB)**, Brasil, out. 2018. Disponível

em:

http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636. Acesso em 06 Nov. 2022.

CANÁRIO, Pedro. **"A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta"**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-raiz-professor-direito-eleitoral>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CARUSO, Tiago. **Deve o direito penal proibir a difusão das Fake News?** 2021. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8545>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CARVALHO, Marcos Eduardo. **Fake News é base do movimento que bloqueia estradas no país**. 2022. Disponível em: <https://sampi.net.br/ovale/noticias/2665883/nossa-regiao/2022/11/fake-news-e-base-do-movimento-que-bloqueia-estradas-no-pais>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONVENÇÃO SOBRE O CIBERCRIME. 23 de novembro de 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em 26 nov. 2022.

CUENCA, Paola. **Motorista tenta furar o bloqueio e tem carro incendiado no Mato Grosso do Sul**. 2022. Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/policia/230801-motorista-tenta-furar-o-bloqueio-e-tem-carro-incendiado-no-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 2**: parte especial - arts. 121 a 234-C. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 2 v.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 3**: parte especial - arts. 235 a 359-t. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022a. 3 v.

FERREIRA, Ricardo Ribeiro. Rede de mentiras: a propagação de fake news na pré-campanha presidencial brasileira. **Observatorio (OBS*)**, [S. l.], v. 12, n. 5, 2018. DOI: 10.15847/obsOBS12520181272. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1272>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FURLANETO NETO, Mario; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. 238 p.

G1 (Santos). **Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2022

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**/ Anthony Giddens; tradução Raul Fiker.- São Paulo: Editora Unesp, 1991. - (Biblioteca básica) 193p.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. 725 p. Tradução de: Alexandra Figueiredo Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga da Silva Patrícia Matos Vasco Gil. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016. 208 p.

LORENZETTI, Caroline Schneider; VERDUM, Kelvin. **Top 5 Fake News mais absurdas sobre a vacina**. 2021. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/experimental/agencia-da-hora/2021/11/11/top-5-fake-news-mais-absurdas-sobre-a-vacina/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário Inglês. Fake**. 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/fake/>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário Inglês. News**. 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/news/>. Acesso em: 23 de jun. de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Aprovada adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/aprovada-adesao-do-brasil-a-convencao-de-budapeste-sobre-o-crime-cibernetico>. Acesso em: 04 dez. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Decisão no Inquérito 4.781** - Distrito Federal. Publicado em 26/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inq-4781.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

NOMURA, Bruno. **Estudo do CDC não relaciona transmissão do HIV à vacinação contra Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2021/10/28/verificamos-cdc-hiv-vacina-covid/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARANÁ. 2ª Vice Presidência. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (org.). **O perigo das fake news**. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnIQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false#:~:text=Not%C3%ADcias%20falsas%20espalham%2Dse%20rapidamente,da%20veracidade%20de%20seu%20conte%C3%BAdo.. Acesso em: 06 nov. 2022.

QUINTINO, Larissa. **O estrago das fake news nos negócios brasileiros**. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/o-estrago-das-fake-news-nos-negocios-brasileiros/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

RIBEIRO, Amanda. **Mentiras sobre urnas com votos pré-computados para Lula viralizam na véspera do 1º turno**. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/mentiras-sobre-urnas-com-votos-pre-computados-para-lula-viralizam-na-vespera-do-1-turno,89fbb8d26e26100c8e62186b7b80b876v5alyo66.html>. Acesso em: 08 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Coordenadoria de Comunicação Social. Ministério Público de Santa Catarina (org.). **Criar e divulgar fake news são crimes e Promotores de Justiça são orientados quanto ao combate contra as informações falsas que podem agravar a pandemia do coronavirus**. 2020. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/criar-e-divulgar-fake-news-sao-crimes-e-promotores-de-justica-sao-orientados-quanto-ao-combate-contra-as-informacoes-falsas-que-podem-agravar-a-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SOUZA, Ramon de. **Fake news são responsáveis por 5,3% dos links maliciosos no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/fake-news-sao-responsaveis-por-53-dos-links-maliciosos-no-brasil-114252/>. Acesso em: 24 de nov. de 2022.

SPINIELI, A. L. P.; SOUZA NETO, C. C. de. **A concepção do risco nas teorias sociológicas de Ulrich Beck e Anthony Giddens**. Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 383–394, 2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/13153>. Acesso em: 28 nov. 2022.

UOL (Brasil). **Negacionistas do clima criam mapas falsos para tentar desmentir onda de calor na Europa**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/07/20/negacionistas-do-clima-criam-mapas-falsos-para-tentar-desmentir-onda-de-calor-na-europa.htm>. Acesso em: 07 nov. 2022.

UOL (São Paulo). **Site argentino segue divulgando notícias falsas sobre eleições no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/07/portal-argentino-noticias-falsas-eleicoes-brasil.htm>,/. Acesso em: 08 nov. 2022.

VILLAR, Rosana. **Fake news pelas curvas do rio na Amazônia**. 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/fake-news-pelas-curvas-do-rio-na-amazonia/>. Acesso em: 06 nov. 2022.